Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



39<sup>a</sup> Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 39020 17/02/2014

## Sumário Executivo Córrego Danta/MG

## Introdução

Este Relatório trata dos resultados dos exames realizados sobre 9 Ações de Governo executadas no município de Córrego Danta/MG em decorrência da 39º Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativas ao período fiscalizado indicado individualmente, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações Socioeconômicas				
População:	3391			
Índice de Pobreza:	18,37			
PIB per Capita:	10.069,41			
Eleitores:	2752			
Área:	645			

Fonte: Sítio do IBGE.

Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, técnicas de inspeção física e registros fotográficos, análise documental, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

As situações evidenciadas nos trabalhos de campo foram segmentadas de acordo com a competência de monitoramento a ser realizado pela Controladoria-Geral da União.

A primeira parte, destinada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - gestores federais dos programas de execução descentralizada - apresentará situações evidenciadas que, a princípio, demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas desses gestores, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

Na segunda parte serão apresentadas as situações evidenciadas decorrentes de levantamentos necessários à adequada contextualização das constatações relatadas na primeira parte. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

## Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
MINISTERIO DA	EDUCACAO BASICA	3	54.857,32
EDUCACAO			
TOTALIZAÇÃO MINIST	ERIO DA EDUCACAO	3	54.857,32
MINISTERIO DA	APERFEICOAMENTO DO	2	85.622,44
SAUDE	SISTEMA UNICO DE SAUDE		
	(SUS)		
	EXECUÇÃO FINANCEIRA DA	1	527.881,07
	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
	GESTÃO DA SAÚDE	2	Não se Aplica
	MUNICIPAL		
	SANEAMENTO BASICO	1	221.500,00
TOTALIZAÇÃO MINIST	TERIO DA SAUDE	6	835.003,51
MINISTERIO DO	BOLSA FAMÍLIA	1	840.986,00
DESENV. SOCIAL E	FORTALECIMENTO DO	2	117.000,00
COMBATE A FOME	SISTEMA ÚNICO DE		

	ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)		
TOTALIZAÇÃO MINISTI	ERIO DO DESENV. SOCIAL E	3	957.986,00
COMBATE A FOME			
TOTALIZAÇÃO DA FISC	ALIZAÇÃO	12	1.847.846,83

Os executores dos recursos federais no âmbito municipal foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 25/04/2014, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Com relação ao cumprimento da Lei 9.452/97, a Prefeitura Municipal não notifica os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de recursos federais, no prazo de dois dias úteis contado da data de recebimento dos recursos.

## Consolidação de Resultados

Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Córrego Danta/MG, no âmbito do 39º Sorteio de Municípios, constataram-se diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, demonstradas por Ministério e Programa de Governo. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.

- Registro de frequência no Sistema Projeto Presença de alunos beneficiários do Programa Bolsa Família pelo gestor municipal em desacordo com os encontrados nos diários de classe, impactando o acompanhamento das crianças e jovens em situação de vulnerabilidade;
- Núcleos familiares de beneficiários do Bolsa Família com evidências de renda per capita mensal superior à estabelecida na legislação do Programa;
- Gestor municipal não disponibiliza infraestrutura necessária para o regular funcionamento do CMAS;
- Conselho Municipal de Assistência Social atua de modo deficiente no controle das execuções orçamentárias e financeiras e no acompanhamento dos programas e serviços assistenciais do município;
- CRAS não atende à meta de desenvolvimento em relação às Dimensões Estrutura Física e Recursos Humanos:
- Materiais adquiridos com recursos do Piso Básico Fixo utilizados em finalidade diversa à do Programa de Atendimento Integral à Família PAIF. Despesas inelegíveis no montante de R\$29.052,09;
- Recursos do Piso Básico Fixo aplicados em finalidade diversa à do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família PAIF. Despesas inelegíveis no montante de R\$10.286,50;

- Medicamentos em situação de risco devido à falta de controle de estoque da farmácia municipal;
- Utilização indevida de recursos com pagamento de despesas não relacionadas ao Bloco de Atenção Básica no montante de R\$ 104.540,70;
- Utilização indevida de recursos do Bloco da Atenção Básica com a aquisição excessiva de combustíveis no montante de R\$ 40.680,00;
- Precariedade do vínculo contratual do Médico no Programa de Saúde da Família em Córrego Danta/MG.

No que tange aos Programas/Ações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os exames revelaram a ocorrência de falhas na sua execução, denotando fragilidades nas rotinas e nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal. No que diz respeito à execução do Programa Bolsa Família, foram constatadas evidências de famílias beneficiárias com renda per capita mensal incompatível com as normas, inclusive com a ocorrência de unidade familiar onde reside servidor da Prefeitura Municipal.

Por sua vez, no que se refere ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Córrego Danta não disponibiliza infraestrutura necessária ao seu funcionamento e sua atuação é deficiente no controle das execuções orçamentárias e financeiras e no acompanhamento dos programas e serviços assistenciais do município.

Em relação ao Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, foram identificados descumprimentos normativos, no que tange a despesas inelegíveis e com finalidade diversa à do Programa, além de descumprimento de metas de desenvolvimento estabelecidas para o CRAS local.

Quanto aos Programas/Ações do Ministério da Educação, os exames revelaram a ocorrência de falhas na sua execução sem, no entanto, prejudicar de maneira geral a execução dos mesmos. No que diz respeito ao Programa "Educação Básica", verificou-se que a atuação do Conselho de Alimentação Escolar é deficiente, e que a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG não está adquirindo gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar. No caso do Programa intitulado "Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica" foram verificados pagamentos efetuados com cheques, o que prejudica a transparência das contas do Programa.

Quanto aos Programas/Ações do Ministério da Saúde, verificou-se, no caso do Programa intitulado "Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros", que foram realizados gastos indevidos com recursos da conta PAB. No caso do Programa intitulado "Gestão da Saúde Municipal", foram identificadas falhas na área de planejamento das ações em saúde, bem como na prestação de contas. Ademais, o Conselho Municipal de Saúde não é paritário e não possui legitimidade e representatividade, além de estar atuando precariamente.

No que se refere ao Programa "Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde", foram identificadas impropriedades no controle de estoque de medicamentos. Quanto ao "Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família", os problemas concentraram-se na incorreção do modelo adotado pela Prefeitura Municipal de Córrego Danta para a contratação dos profissionais integrantes das equipes da Estratégia de Saúde da Família. Exemplos das falhas encontradas foram a contratação de médicos com características de terceirização de serviços públicos, a jornada de trabalho da

odontóloga inferior ao necessário e a contratação temporária irregular de três agentes comunitários de saúde.

Apesar de esta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.

Ordem de Serviço: 201406905 Município/UF: Córrego Danta/MG Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: CORREGO DANTA PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

**Montante de Recursos financeiros:** R\$ 23.490,00

**Objeto da Fiscalização:** Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

## 1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2012 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - Educação Básica / 8744 - Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica no município de Córrego Danta/MG.

A ação fiscalizada destina-se a cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

#### 2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

#### 2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

## 2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao <u>executor do recurso federal</u>.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

# 2.2.1 Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar no acompanhamento da execução do PNAE.

#### **Fato**

O Conselho de Alimentação Escolar – CAE do município de Córrego Danta/MG foi regularmente instituído pela Lei Municipal nº 841, de 23/08/2000, e os atuais membros nomeados mediante Decreto nº 52, de 17/04/2013, para mandato de quatro anos.

No livro de atas do Conselho, está registrada a ocorrência de 03 assembleias no exercício de 2013, mas não há registros que comprovem o efetivo acompanhamento da execução do Programa no município. Em tais ocasiões foram prestadas, por membros da Secretaria de Educação, informações sobre os valores repassados ao município, apresentação dos cardápios elaborados pelo nutricionista, dentre outras.

Em que pese a existência de regimento interno, aprovado por meio do Decreto nº 64, de 21/03/1997, o mesmo deve ser revisado para adequação à legislação vigente.

O CAE não efetuou planejamento anual, nem programação de visita às escolas. Deixou, desta forma, de cumprir suas atribuições e prerrogativas definidas na Lei nº 11.947/2009, art. 19, e Resolução FNDE nº 38/2009, art. 9º, como acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, zelar pela qualidade dos alimentos, verificar as condições de armazenamento e preparo da merenda e aceitabilidade dos cardápios oferecidos.

Constatou-se ainda, de acordo com as entrevistas realizadas com membros do CAE, que os mesmos não receberam capacitação/treinamento.

O CAE não possui estrutura própria, entretanto conta com o apoio da administração municipal para a realização de suas atividades, conforme informado pelo Secretário Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 01/2014, de 13/03/2014.

### Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG, apresentou a seguinte manifestação:

"Diante de uma situação de desmotivação verificada entre os conselheiros, estamos realizando ações de conscientização e de estímulo ao cumprimento das suas respectivas funções sociais. A Secretaria Municipal de Educação disponibiliza apoio material e logístico para a execução das ações do conselho".

#### Análise do Controle Interno

O Gestor Municipal admite a atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e apresenta as ações que está desenvolvendo no sentido de sanar a falha apontada.

## 2.2.2 Não aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar.

#### **Fato**

A Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG não está adquirindo gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar descumprindo, portanto, o art. 24 da Resolução FNDE n° 26, de 17/06/2013. Tal artigo determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações.

Inquirido sobre o assunto, o Secretário Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 1, de 13/03/2014, informou o seguinte:

"No ano de 2013 não foi realizada chamada pública de compras para aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar. Foi realizada uma chamada em 2012, sem sucesso. A equipe de compras e licitação está providenciando nova chamada pública a ser lançada no final do mês de março de 2014".

Destaca-se que a inobservância do percentual previsto poderá ser dispensada pelo FNDE, quando presente uma das circunstâncias previstas no §2º do mesmo artigo, desde que comprovada pela unidade executora na prestação de contas.

## Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"Foi realizada uma chamada pública em 2012, porém não obteve sucesso. Em 2013 não foi realizada nova tentativa. Porém, houve um trabalho de levantamento e incentivo juntos aos produtores locais para a produção de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar. Desse modo, a chamada pública de 2014 está em processo de finalização e está apresentando resultados positivos, configurando um fortalecimento dos agricultores familiares locais".

#### Análise do Controle Interno

O gestor reconheceu que não está adquirindo gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e apresentou as ações que está adotando para sanar a falha apontada.

# 2.2.3 Cardápios elaborados pelo nutricionista não contêm os elementos que possam permitir cálculos sobre a cobertura nutricional mínima exigida pela legislação.

#### **Fato**

De acordo com a Lei nº 11.947/2009, Resolução FNDE nº 38/2009 e Resolução FNDE nº 26/2013, que regulamentam o PNAE, compete ao nutricionista responsável técnico pelo programa realizar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação, propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas, estabelecer os itens a serem adquiridos para o preparo da merenda, bem como orientar sobre testes de aceitabilidade.

Entretanto, por meio da análise documental realizada, verificou-se que nem todos os cardápios elaborados pelo nutricionista contêm a indicação dos valores per capita e valor nutricional dos alimentos, de forma a permitir cálculos sobre a cobertura nutricional mínima exigida pela legislação, estabelecidas no art. 15 da Resolução FNDE n°38/2009 e no art. 14 da Resolução FNDE n° 26/2013.

O Secretário Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 01/2014, informou que a aceitabilidade de merenda escolar é observada semanalmente pela nutricionista nas visitas às escolas e creches, e também em conversa com as crianças e cantineiras. Desta forma, no município de Córrego Danta/MG, os testes de aceitabilidade aplicados quando há a introdução de alimento novo ou quaisquer alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo dos alimentos, não estão de acordo com os padrões determinados no art. 25, §5º da Resolução FNDE nº 38/2009.

#### Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"A situação já está regularizada e todos os procedimentos de competência da nutricionista estão sendo registrados e arquivados de acordo com as normas do PNAE".

#### Análise do Controle Interno

O gestor se comprometeu a seguir as normas do PNAE, no que tange à atuação da nutricionista.

## 3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos está adequada aos normativos referentes ao objeto fiscalizado, ressalvados os pontos descritos neste relatório.

**Ordem de Serviço**: 201406777 **Município/UF**: Córrego Danta/MG **Órgão**: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: CORREGO DANTA PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

**Montante de Recursos financeiros:** R\$ 31.367,32

**Objeto da Fiscalização:** Atuação da Entidade Executora - EEx Prefeituras atendidas através de repasse de recursos do PNATE, com vistas a atender os alunos do Ensino Básico público, residentes em área Rural, constantes do Censo Escolar do exercício anterior.

## 1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 – Educação Básica / 0969 – Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica no município de Córrego Danta/MG.

A ação fiscalizada destina-se a garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

#### 2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

#### 2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

#### 2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

# 2.2.1 Movimentação financeira realizada em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 7.507/2011 e na Resolução CD/FNDE nº 44/2011.

#### **Fato**

Os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate recebidos pelo município de Córrego Danta/MG foram movimentados por meio da conta corrente 00672003-3, da agência 1747, da Caixa Econômica Federal.

O Decreto nº 7.507/2011, em seu art. 2º, § 1º, bem como a Resolução CD/FNDE nº 44/2011, art. 4º, dispõe que tais recursos serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

Entretanto, a análise da movimentação financeira do exercício de 2013 revelou que dois pagamentos listados a seguir, num total de R\$ 6.431,34, foram efetuados com cheques, contrariando a legislação citada.

Quadro – Pagamento efetuados com cheque

Nota de empenho	N° Cheque	Valor R\$	Data saque	Fornecedor
				Recapagem Alex Ltda –
1578/2013	900010	1.280,00	07/06/2013	CNPJ 19.152.198/0001-57
				Posto Córrego Danta Ltda –
1590/2013	900011	5.151,34	13/06/2013	CNPJ 18.940.627/0001.98

Fonte: elaboração da equipe de fiscalização com base nos exames das notas de empenho.

Ressalta-se que o art. 5º da Resolução CD/FNDE nº 44/2011, prescreve que fica proibido, a partir do dia 27/08/2011, o fornecimento de talão de cheques ou de cheques avulsos pelas instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parcerias, bem como sua emissão para pagamento de despesas realizadas à custa do Pnate.

### Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG, apresentou a seguinte manifestação:

"A movimentação apontada como irregular, no que diz respeito à emissão de cheques para pagamento de credores, não se repetiu tendo sido regularizada".

#### Análise do Controle Interno

O gestor municipal reconheceu a falha apontada, informando que a mesma foi regularizada e não voltou a acontecer, conforme comprovado pelos exames realizados.

# 2.2.2 O Conselho Fundeb não atua no acompanhamento da execução do Pnate, não apreciou a prestação de contas e está com cadastro desatualizado no site do FNDE.

#### **Fato**

Os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb — CACS-Fundeb do município de Córrego Danta/MG foram nomeados mediante Decreto nº 87, de 10/12/2013, para mandato de dois anos.

O livro de atas do Conselho não foi apresentado, mas segundo informação do Secretário Municipal de Educação, a última reunião do conselho ocorreu em 2006.

Desta forma fica evidenciado que o CACs-Fundeb não atua no acompanhamento da aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Pnate, tampouco na apreciação da prestação das contas para emissão do parecer conclusivo. Deixou, desta forma, de cumprir as atribuições definidas na Lei nº 11.494/2007, art. 24, § 13.

Constatou-se, de acordo com as entrevistas realizadas com membros do CACs-Fundeb, que os mesmos não receberam capacitação/treinamento. E ainda, que o Conselho não possui estrutura própria.

## Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"A formação do atual mandato do conselho obedeceu às datas corretas. A demora na atualização do cadastro foi devido à necessidade de correção de alguns dados no decreto de nomeação. Essa atualização já está sendo finalizada.

Como nunca houve uma atuação efetiva do CACS FUNDEB, estamos desenvolvendo ações de conscientização e de incentivo junto aos conselheiros a fim de garantirmos um acompanhamento e controle social dos investimentos utilizados com os recursos do FUNDEB.

Os conselhos contam com apoio estrutural e logístico do governo municipal".

#### Análise do Controle Interno

O Gestor Municipal admite a atuação deficiente do Conselho do Fundeb e apresenta as ações que está desenvolvendo no sentido de sanar a falha apontada.

### 3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos está adequada aos normativos referentes ao objeto fiscalizado, ressalvados os pontos descritos neste relatório.

**Ordem de Serviço**: 201406011 **Município/UF**: Córrego Danta/MG **Órgão**: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: CORREGO DANTA PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

**Objeto da Fiscalização:** Execução do Programa Escolha dos livros realizada pelos professores; Livros entregues conforme escolha; Ausência de interferência de editoras na escolha dos livros; Desenvolvimento de ações de incentivo à conservação e devolução do livro didático; atualização do sistema de controle mantido pelo FNDE; remanejamento de livros didáticos; livros entregues antes do início do ano letivo; Utilização dos livros didáticos pelo professores e alunos.

## 1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 – Educação Básica / 20RQ – Produção, aquisição e distribuição de livros e materiais didáticos e pedagógicos para educação básica no município de Córrego Danta/MG.

A ação fiscalizada destina-se a verificar a escolha de livros feita de forma democrática pelos professores e profissionais de educação; devolução dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo; efetividade do sistema de controle mantido pelo FNDE no remanejamento e distribuição dos livros; entrega dos livros aos alunos antes do início do ano letivo; utilização dos livros pelos alunos e professores.

## 2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

## 2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

### 2.2 Parte 2

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja do <u>executor do recurso federal</u>.

### 3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406549 Município/UF: Córrego Danta/MG Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: CORREGO DANTA PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

**Montante de Recursos financeiros:** Não se aplica.

**Objeto da Fiscalização:** Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

## 1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) / 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família no município de Córrego Danta/MG.

A ação fiscalizada destina-se a realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família - ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

## 2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

#### 2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

## 2.1.1 Contratação de servidora efetiva para o cargo de Odontóloga do PSF com carga horária de 20 horas semanais.

#### **Fato**

Um dos itens necessários à Estratégia Saúde da Família é a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para todos os profissionais de saúde das Equipes de Saúde da Família - ESF, à exceção dos profissionais médicos, cuja legislação atual admite a realização de jornada em

cinco modalidades, como de inserção dos profissionais médicos generalistas ou especialistas em saúde da família nas Equipes de Saúde da Família - ESF, com suas respectivas equivalências de incentivo federal, conforme Anexo I da Portaria GM/MS nº 2.488/2011.

Com relação à Dentista do Programa Saúde Bucal (CPF \*\*\*.379.877-\*\*), a jornada é de 20 horas semanais, em conformidade ao edital nº 002/2005, de 09/12/2005, do concurso público realizado pela Prefeitura. Dessa forma, a carga horária do cargo de Dentista não está condizente com a jornada determinada pela Portaria GM/MS nº 2.488/2011.

Assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção, é uma das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, previstas na Portaria GM/MS nº 2.488/2011, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica.

De acordo com o inciso XVII da Quinta Diretriz da Resolução CNS nº 453, de 10/05/2012, cabe também ao Conselho Municipal de Saúde fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente.

## Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, o gestor se manifestou nos seguintes termos: "Como relatado, a jornada do cargo de odontólogo do Programa Saúde Bucal, é de 20 horas semanais, em conformidade ao edital nº 002/2005, de 09/12/2005, do concurso público realizado pela Prefeitura.

Referida carga horária advém de lei municipal datada de 2005 e, para a sua modificação, há necessidade de alteração legislativa, com implicação no aumento do vencimento básico, o que deve ser objeto de estudo para que seja sanada esta irregularidade."

#### Análise do Controle Interno

Independente da alteração de lei municipal, o serviço de odontologia do Programa Saúde Bucal deve estar disponível à população durante as oito horas diárias.

### Recomendações:

Recomendação 1: Recomenda-se ao Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS notificar a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG para que providencie medidas necessárias para o fiel cumprimento da carga horária de 40 horas semanais, com atendimento diário, pelo profissional da Equipe de Saúde da Família, evitando-se solução de continuidade no atendimento da população beneficiária, em cumprimento ao que determina o Anexo I da Portaria GM/MS nº 2488/2011, Capítulo das Especificidades da Equipe de Saúde da Família, item V.

### 2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

# 2.2.1 Precariedade do vínculo contratual de três Agentes Comunitários de Saúde no município.

#### **Fato**

A única Equipe de Saúde da Família implantada em Córrego Danta/MG atende aos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 2.488/2011, no que se refere a sua composição. Porém, dos seis Agentes Comunitários de Saúde – ACS, três foram diretamente contratados pela Prefeitura Municipal, não se submetendo a um processo seletivo público previamente à sua contratação.

Constatou-se, também, que as Cláusulas Quarta e Quinta dos contratos de trabalho firmados com os três agentes estabelecem contratação em caráter temporário, ou seja, por prazo determinado.

Tal situação está em desacordo com o que determina a Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006, regulamentada pela Lei nº 11.350/2006, a qual vedou expressamente a contratação temporária ou terceirizada desses agentes (parágrafo 4º do art. 198 da Constituição Federal c/c art. 16 da Lei nº 11.350/2006). As possibilidades legais para contratação de agentes, portanto, restringem-se à realização de concurso público para provimento de cargo efetivo, conforme estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal ou de processo seletivo público - que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - para contratação por meio do regime jurídico disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme art. 9º da Lei nº 11.350/2006.

Depreende-se, portanto, que o vínculo contratual, firmado em caráter temporário com pelo menos três Agentes Comunitários de Saúde do município, é irregular.

Esses três Agentes não participaram de curso introdutório para o início das atividades nas Equipes de Saúde da Família.

A Portaria GM/MS nº 2.527/2006, que define os conteúdos mínimos do Curso Introdutório para profissionais da Saúde da Família, estipula carga horária mínima de 40 horas, para certificação do Curso Introdutório para profissionais da Saúde da Família.

## Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, o gestor se manifestou nos seguintes termos: "É de conhecimento a forma de contratação de agentes comunitários de saúde, como determina a Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006, regulamentada pela Lei nº 11.350/2006, a qual vedou expressamente a contratação temporária ou terceirizada desses agentes (parágrafo 4º do art. 198 da Constituição Federal c/c art. 16 da Lei nº 11.350/2006).

Entretanto, para não sofrer solução de continuidade, à atual Administração Municipal não restou alternativa senão a contratação temporária, vez que, no decorrer de 2013 uma funcionária foi afastada por licença médica e outra por licença maternidade e além do mais verificou inexistir pessoal concursado para o desempenho das atribuições afetas ao cargo. A realização de concurso público para o provimento de cargos é moroso e pode levar até 01 (um) ano para ser concluído.

O Gestor Público Municipal, diante da situação, verificou inexistir pessoal concursado, se viu obrigado a contratar para que o Município pudesse prestar o serviço público, de modo que a população não restasse prejudicada.

A ausência da prestação do serviço público em razão da espera da realização de concurso público seria substancialmente prejudicial, pelo que, a contratação temporária, revestida do excepcional interesse público, era a medida recomendável, para não dizer a única a ser tomada.

Vale dizer que, a contratação direta, desprovida de concurso, era prática corriqueira advinda de Administrações anteriores, com reflexo na atual, posto que, como dito, ao iniciar o mandato não contou com pessoal concursado."

#### Análise do Controle Interno

O gestor admitiu conhecer a forma de contratação dos agentes de acordo com a legislação, explanou sobre a morosidade para a realização de concurso e justificou a contratação provisória para não sofrer solução de continuidade, mas não comentou sobre a realização efetiva de concurso ou de processo seletivo público para contratação por meio do regime jurídico disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

# 2.2.2 Precariedade do vínculo contratual da Enfermeira no Programa de Saúde da Família em Córrego Danta/MG.

#### **Fato**

A Enfermeira (CPF \*\*\*.553.756-\*\*) integrante da equipe da Estratégia de Saúde da Família (ESF) do município de Córrego Danta/MG mantém vínculo de caráter temporário com a Prefeitura Municipal, decorrente da formalização de "CONTRATO ADMINISTRATIVO DE DIREITO PÚBLICO Nº 13/2014 PARA PRESTAÇÃO DE SERVICOS TEMPORÁRIOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO" com base na Constituição Federal, art. 37, inc. IX, e nas Leis Municipais nº 702/1997 e nº 910/2003.

A contratação temporária está baseada no permissivo da Lei nº 702/1997, art. 1º, de que, "Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, é facultado a qualquer dos poderes e às autarquias e fundações públicas do município contratar pessoas, sob o regime de direito público. § 1º - Consideram-se abrangidas pelo "caput" desse artigo

as contratações que visem a:[...] VI — Executar serviços para os quais não disponha a Administração de servidores públicos, sob o regime estatuário, em número suficiente nas áreas de saúde, ensino, obras públicas, oficinas e transporte.[...]". Por sua vez, a Lei Municipal nº 910/2003, art. 1°, estabelece que "O Parágrafo 2° do Artigo 1° da Lei Municipal nº 702, de 16 de janeiro de 1.997, com a nova redação que lhe deu a Lei 787, de 02 de marco de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo 2° - Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, poderá ser celebrado contrato administrativo nos termos da Lei Civil por período de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses, totalizando no máximo 48 (quarenta e oito) meses de contrato por prazo contínuo e ininterrupto.".

A Constituição Federal, art. 37, inciso II, estabelece a regra geral para o ingresso no serviço público: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (...)".

A possibilidade prevista no inciso IX do mesmo artigo 37, alegada pelo município em seu modelo de contrato, trata de uma situação excepcional de ingresso no serviço público diretamente: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". A aplicabilidade, porém, impõe requisitos constitucionais obrigatórios, quais sejam: o excepcional interesse público, a urgência, a temporariedade da contratação e a restrição às hipóteses expressamente previstas em lei.

Trazendo a questão para o âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), enfatiza-se que a atenção primária à saúde é exercida pelas equipes de Saúde da Família (SF), que é a estratégia prioritária e consolidada para a substituição do modelo tradicional de Atenção Básica.

Assim, não há que se falar em "provisoriedade" da Estratégia de Saúde da Família, haja vista que se constitui no alicerce do SUS, portanto com prioridade técnica-política, imune às tentativas de retrocessos por viabilizar na prática o regramento constitucional previsto no artigo 198, inciso II da Constituição Federal e por Política Nacional de Atenção Básica.

Conclui-se, portanto, que não há viabilidade jurídica nas contratações de profissionais para composição das equipes de Saúde da Família por intermédio de contratos temporários, pois as atividades desempenhadas são permanentes, afastando a excepcionalidade e a temporariedade exigidas na Constituição Federal e na própria legislação municipal para o estabelecimento de vínculo temporário previsto na Constituição Federal, art. 37, inciso IX.

Ressalta-se, ainda, que a contratação temporária dos profissionais para execução das ações e serviços públicos de saúde na área de Saúde da Família contraria a lógica dessa estratégia governamental, que procura estabelecer vínculo de confiança entre os profissionais e a população, estabelecendo-se compromissos e corresponsabilidade destes profissionais com os usuários e a comunidade.

Além disso, a precariedade do vínculo temporário torna a Estratégia de Saúde da Família vulnerável a interesses políticos na escolha dos profissionais, acarretando rotatividade indesejada dos profissionais em situações de mudança na gestão do município.

## Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, o gestor se manifestou nos seguintes termos: "Não se desconhece que a Estratégia de Saúde da Família se constitui no alicerce do SUS. A contratação temporária da enfermeira se deu pelos mesmos motivos descritos no item anterior, ou seja, inexistência de pessoal concursado para o desempenho das atribuições afetas ao cargo, quando da assunção do cargo em 1º de janeiro de 2013. É também sabido que a precariedade do vínculo temporário pode tornar a estratégia de saúde familiar vulnerável a interesses políticos na escolha dos profissionais, acarretando rotatividade indesejada dos profissionais em situações de mudança na gestão do município. Para evitar tais ocorrências, o Município deve elaborar estudo para diagnosticar os cargos

e a quantidade a serem providos mediante concurso público, de modo a sanar a questão. Não é demais repetir que a ausência da prestação do serviço público em razão da espera da realização de concurso público seria substancialmente prejudicial, pelo que, a contratação temporária, revestida do excepcional interesse público, era a medida recomendável, para não dizer a única a ser tomada."

#### Análise do Controle Interno

O gestor admitiu a falha e diz que deve elaborar estudo para diagnosticar os cargos e a quantidade a serem providos mediante concurso público, de modo a sanar a questão. Fica, portanto, a expectativa da realização das ações propostas.

# 2.2.3 Precariedade do vínculo contratual do Médico no Programa de Saúde da Família em Córrego Danta/MG.

#### **Fato**

Para suprir a vaga de médico na única equipe da Estratégia de Saúde da Família, durante os exercícios de 2013 e 2014, o município de Córrego Danta/MG optou pelo "Contrato de Prestação de Serviço", Contrato nº 11/2013, acarretando contratação da pessoa jurídica de CNPJ nº 10.194.707/0001-30, estando em total dissonância com os normativos estabelecidos para o Programa de Saúde da Família (SF) pelo Ministério da Saúde.

O contrato administrativo vigente em 2013, e aditivado em 2014, foi firmado "com fundamento no Processo Administrativo 016/2013- Tomada de Preço 005/2013", conforme registrado no preâmbulo do instrumento.

O modelo do "Contrato de Prestação de Serviço" adotado no município define como objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço médico no Munícipio de Córrego Danta para o ano de 2013." (Cláusula Primeira) e especifica que "Todos os serviços objeto do presente contrato, deverão ser realizados no centro de Saúde do Município de Córrego Danta" (Cláusula Segunda), não citando a jornada de trabalho de 40 horas obrigatórias para profissionais da ESF, apesar de o controle de frequência referente a 2013 estar devidamente assinado.

A CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES, estabelece que: "1- DA CONTRATANTE: a) Remunerar Licitante vencedor na forma prevista neste edital e seus anexos; b) Verificar, através da Secretaria Municipal de Saúde, a prestação dos serviços

objeto desta licitação, notificando-a a refazer tudo o que for de qualidade inferior às especificadas no Edital ou de má qualidade." Observa-se inconsistências no referido contrato com relação ao item "a", pois faz referência ao edital onde deveria ser contrato. Quanto ao item "b", não há como "refazer tudo o que for de qualidade inferior às especificadas no Edital ou de má qualidade" com relação a serviços profissionais médicos. A CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO – menciona que "A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução dos serviços referente aos itens 3 e 4 com valor mensal de RS 6.996,00 (seis mil novecentos e noventa e seis reais) e RS 13.250,00 (treze mil e duzentos e cinquenta reais), respectivamente, com valor total para o ano de 2013 de RS 172.091,00 (cento e setenta e dois mil e noventa e um reais)." No entanto, não há detalhamento sobre os serviços dos itens "3 e 4" citados na Cláusula Quinta.

O provimento de profissional médico na equipe de Saúde da Família em Córrego Danta/MG assume aspectos característicos de terceirização, por consubstanciar em simples fornecimento de mão-de-obra para composição da equipe, configurando supressão de direitos trabalhistas, esquiva ao mandamento do art. 37, inciso II da Constituição federal (concurso público) e burla a Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito ao limite de gastos com pessoal.

A precariedade do vínculo entre o médico e o município de Córrego Danta/MG é evidenciada pela existência simultânea de características típicas de uma relação de emprego em contrapartida à contratação de prestação de serviços erigida com base na Lei nº 8.666/1993. Ao mesmo tempo em que o pagamento é feito mediante nota fiscal, figura típica de uma relação de prestação de serviços sem vínculo empregatício, contraditoriamente o vínculo do profissional é marcado pela não eventualidade e pela subordinação direta, características essenciais a uma relação de emprego.

A contratação de pessoa jurídica é nociva também por proporcionar maior possibilidade de descontinuidade das ações executadas no âmbito da Estratégia de Saúde da Família. Como o contrato é firmado com a microempresa para "prestar o serviço", não há impedimento de que profissionais médicos diversos integrem as equipes, desde que sejam cumpridas as atividades. A rotatividade do profissional dificulta a vinculação do médico à população adstrita, tornando impessoal a relação médico-comunidade ao ligar o vínculo obrigacional exclusivamente à prestação do serviço, prescindindo contato direto e contínuo de um profissional, que gera uma relação de confiança e respeito. Restam prejudicados, então, pontos centrais da Estratégia que é o estabelecimento de vínculo e a criação de laços de compromisso e de responsabilidade entre os profissionais médicos e a população.

### Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, o gestor se manifestou nos seguintes termos: "A contratação, via licitação, da prestação dos serviços médicos em referência se deu em razão da inexistência de profissional concursado, quando do início do mandato em 1º de janeiro de 2013.

É sabido da dificuldade que os pequenos municípios enfrentam no provimento efetivo de médicos para integrar os seus quadros de pessoal, tanto sob o aspecto financeiro, quanto ao relacionado à própria estrutura do município, considerando que os profissionais têm predileção para os grandes centros.

Prova disso é o plano adotado pelo Governo Federal ao lançar o Programa Mais Médicos para suprir as deficiências internas, de modo a ampliar o atendimento à população.

O fato é que, médicos não querem residir em cidades pequenas e que, ainda que queiram, a oferta da remuneração não os atrai.

É sabido a importância do vínculo entre médico e população; contudo, o mais importante é a regular e contínua prestação do serviço.

Como nos demais casos, a ausência da prestação do serviço público em razão da espera da realização de concurso público seria substancialmente prejudicial, pelo que, a contratação temporária, revestida do excepcional interesse público, era a medida recomendável, para não dizer a única a ser tomada."

### Análise do Controle Interno

O gestor explanou sobre as dificuldades em contratar médicos, porém não esclareceu sobre as inconsistências do contrato e não informou da realização de concurso para suprir a vaga.

## 2.2.4 O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde / CNES da equipe do PSF está desatualizado.

#### Fato

Os registros de informações, efetuados pela Secretaria Municipal de Saúde de Córrego Danta/MG no sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, estavam desatualizados em comparação à situação verificada no município. No referido sistema, constavam três agentes que não compunham mais a equipe e não havia registro dos três agentes que os substituíram, cuja data de consulta foi em março de 2014 referente a dezembro de 2013. Não consta no CNES, também, o registro da Técnica em Saúde Bucal da ESF. A Portaria SAS/MS nº 311/2007 estabelece que cabe aos municípios encaminharem as bases de dados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA e do Sistema de Informações Hospitalares - SIH, simultaneamente e mensalmente, ao Departamento de Informática do SUS - DATASUS e às Secretarias Estaduais de Saúde.

### Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, o gestor se manifestou nos seguintes termos: "O CNES já foi atualizado na Secretaria Estadual de Saúde de Divinópolis, devendo a mesma lançar os dados no sistema e atualizar."

#### Análise do Controle Interno

O gestor informou que está atualizando o CNES por meio da "Secretaria Estadual de Saúde de Divinópolis". Fica a expectativa da SMS manter atualizados os dados no CNES.

#### 3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406493 Município/UF: Córrego Danta/MG Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: CORREGO DANTA PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

**Montante de Recursos financeiros:** R\$ 85.622,44

**Objeto da Fiscalização:** Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS, promovendo o acesso da população aos medicamentos dos componentes básico da assistência farmacêutica.

## 1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2015 - APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) / 20AE - PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE no município de Córrego Danta/MG.

A ação fiscalizada destina-se a verificar a aplicação da contrapartida do município, o recebimento efetivo dos medicamentos, o controle do estoque e a dispensação, e o apoio à assistência farmacêutica básica mediante transferência de recursos a estados e municípios destinados ao custeio dos medicamentos de uso na atenção básica presentes na RENAME vigente, além do custeio direto pelo MS das insulinas e contraceptivos.

## 2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

#### 2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 Prefeitura Municipal repassou valor parcial da contrapartida para o Financiamento da Assistência Farmacêutica Básica em 2012, deixando de integralizar o montante de R\$ 1.615,92.

#### Fato:

Consoante a Deliberação CIB-SUS/MG nº 005, de 01/03/1999, os recursos financeiros federais e municipais serão alocados no Fundo Estadual de Saúde, em conta específica do Banco do Brasil, juntando-se aos recursos financeiros do nível estadual, sendo repassados na forma de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde - SES.

O município de Córrego Danta/MG tem pactuação totalmente centralizada no Estado de Minas Gerais, conforme qualificação definida pela Portaria GM/MS nº 676/1999. A Portaria

GM/MS nº 4.217, de 28/12/2010, e a Deliberação CIBSUS/MG nº 867, de 20/07/2011, estabeleceram que a contrapartida municipal ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica é de R\$1,86 per capta/ano, a vigorar a partir da competência janeiro/2011.

Para o município de Córrego Danta/MG, com população registrada em 3.475 habitantes, conforme Deliberação CIB-SUS/MG nº 867/2011, caberia ao Executivo Municipal, para o cômputo do financiamento do componente básico da assistência farmacêutica em 2012 e 2013, a aplicação de contrapartida no montante de R\$ 1.615,89 por trimestre.

O quadro a seguir relaciona o valor creditado pela Prefeitura à Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG, conforme documentação apresentada, permitindo inferir o passivo do município para o período analisado.

Valores credita	Valores creditados pelo município referentes à contrapartida do Programa Farmácia Básica								
Parcela/Ano	Nº Documentos	Data Depósito	Valor (R\$)						
1ª/2012	730072, 730073, 730074	13/02/2012	1.615,89						
2ª/2012	1	=	=						
3ª/2012	1	=	=						
4ª/2012	-	1	-						
1ª/2013	21804, 21805, 21806	18/02/2013	1.615,89						
2ª/2013	42901, 42902, 42903	29/04/2013	1.615,89						
3ª/2013	82201, 82202, 82203	22/08/2013	1.615,89						
4ª/2013	91601, 91602, 91603, 91604	16/09/2013	4.847,64						

Dessa forma, há um passivo de R\$ 1.615,92 da Prefeitura Municipal para com o Fundo Estadual de Saúde e, consequentemente, para com os beneficiários do Programa de Assistência Farmacêutica Básica em Córrego Danta/MG, referente ao período de 2012 a 2013, descumprindo as normas supracitadas.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, o gestor se manifestou nos seguintes termos: "Em relação ao valor da contrapartida não repassado no ano de 2012, informamos que o quadro demonstrativo apresentado pela CGU foi enviado ao Ex Prefeito para apresentar justificativa."

#### **Análise do Controle Interno:**

O gestor atual repassou a constatação ao Prefeito da gestão passada para se justificar, sem dar solução à pendência.

#### Recomendações:

Recomendação 1: Notificar o gestor responsável, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, para que regularize a aplicação da contrapartida, conforme pactuação tripartite, sob pena de suspensão das transferências de recursos financeiros federais, nos moldes do art. 17 da Portaria GM/MS n° 1.555/2013.

#### 2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das

pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

# 2.2.1 Medicamentos em situação de risco devido à falta de controle de estoque da farmácia municipal.

#### Fato:

Os medicamentos recebidos da SES/MG, referentes ao Incentivo à Assistência Farmacêutica Básica, encontram-se em situação de risco pela falta de controle de estoque na Farmácia Municipal.

Os medicamentos do Programa Farmácia Básica, assim como os adquiridos com recursos próprios da Prefeitura, estão armazenados na Rede Farmácia de Minas, localizada na Praça da Matriz, nº10, centro, sendo os farmacêuticos responsáveis de CPF \*\*\*.835.036-\*\* e de CPF \*\*\*633.626-\*\*.

A verificação procedida na Farmácia em 13/03/2014 não identificou problemas em relação ao armazenamento dos medicamentos e à infraestrutura disponível. Porém, não foi possível efetuar a realização de testes baseados na contagem física de medicamentos, tendo em vista a falta de controle formal quanto ao recebimento e à dispensação, apesar de instalado e estar em funcionamento o Sistema Integrado de Gerenciamento da Assistência Farmacêutica – SIGAF. Cumpre relatar que a Deliberação CIB SUS-MG nº 1.610/2013, art. 15, estabelece o SIGAF como sistema de informação para gestão e acompanhamento da Assistência Farmacêutica no Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que o controle ineficiente pode comprometer o planejamento de compras do gestor municipal e, por conseguinte, comprometer a distribuição de medicamentos à população beneficiária, além de ensejar margem à ocorrência de desvios ou furtos de medicamentos. Nesse sentido, a Portaria MS nº 1.555/2013, art. 9º, que substitui a Portaria MS nº 4.217/2010, atribui ao município a responsabilidade pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

A competência de controle de estoque dos medicamentos recai sobre os farmacêuticos do município e importante alertar que o farmacêutico de CPF \*\*\*.835.036.\*\*\*-\*\* é servidor efetivo e proprietário/responsável de duas empresas varejistas de comércio de medicamentos, sendo a Drogalux I, CNPJ 09.021.443/0001-33, situada na Praça da Matriz, nº 30, ao lado da farmácia municipal, e a Drogalux, CNPJ 07.792.350/0001-87, situada Rua Coronel José Tomaz, nº 787, na cidade de Luz/MG, distante 30Km de Córrego Danta.

Ressalta-se que o estatuto dos servidores públicos civis do município de Córrego Danta, Lei nº 550/1992, de 06/01/1992, em seu art. 125, inc. XI proíbe ao servidor "participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o município", e o art. 140 prevê a demissão para a transgressão desse item.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, o gestor se manifestou nos seguintes termos: "Em relação a competência de controle de estoque dos medicamentos sob responsabilidade do farmacêutico CPF \*\*\*.835.036.\*\*\*-\*\* e possível proprietário de estabelecimento farmacêutico, informamos que enviamos ao mesmo tais constatações o qual elaborou suas argumentações que estão anexas.

Foi feito no ano de 2013 o cadastramento dos usuários da farmácia municipal com o intuito de implantar o sistema SIGAF, onde há gestão do estoque, sob responsabilidade dos

farmacêuticos responsáveis desde setembro de 2013. Esses profissionais foram orientados a dedicar na implantação para que seja sanada a irregularidade por completo."

#### Análise do Controle Interno:

O SIGAF já se encontrava instalado à época da fiscalização e assim mesmo o controle formal de estoque dos medicamentos não existia.

Quanto ao servidor efetivo e proprietário/responsável de duas empresas varejistas de comércio de medicamentos, foi apresentada certidão emitida, em 25/04/2013, pela Prefeitura de Luz, informando que a Drogaria Luzense (Drogalux Ltda) encerrou suas atividades no ano de 2008. A prefeitura encaminhou, ainda, informação de que houve alteração contratual modificando a propriedade da Drogalux I.

A despeito dessas informações consta na base CPF da Receita Federal que as duas empresas estão ativas, sendo que o servidor é sócio-administrador com 10% de cota da Drogaria Luzense Ltda e 90% de cota da Drogalux I, em Córrego Danta.

## 2.2.2 Falta de regularidade na distribuição dos medicamentos básicos referentes ao Bloco de Assistência Farmacêutica.

#### Fato:

A Portaria GM/MS nº 4.217/2010 e a recentemente Portaria MS nº 1.555, de 30/07/2013, que a substituiu dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O financiamento destina-se à aquisição de medicamentos, insumos de diabetes e outros medicamentos de uso ambulatorial na Atenção Básica.

No desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, foram observadas as seguintes impropriedades:

a) consoante Relatório de Pedidos Efetuados e Nota de Fornecimento de Produtos, o município de Córrego Danta deixou de receber medicamentos da Farmácia Básica na 3ª e na 4ª distribuição em 2012, bem como deixou de receber os medicamentos Clonazepam 2mg comprimido, Fluoxetina Cloridrato 20mg cápsula, Ácido Fólico 5mg comprimido, Atenolol 50mg comprimido, Cetoconazol 20mg creme, Isossorbida Mononitrato 40mg comprimido, Levotiroxina Sódica 100mcg comprimido e Losartana Potássica 50mg comprimido revestido, na 2ª e 4ª distribuições de 2013.

Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 39020/04, de 27/02/2014, a Secretária de Saúde foi instada a informar quais medidas foram tomadas pela Secretaria Municipal de Saúde em relação a esses fatos. Quanto à falta de distribuição em 2012, a resposta foi que na 3ª distribuição o farmacêutico estava de férias e na 4ª o e-mail do farmacêutico estava inativo, ficando impossibilitado de receber informações sobre a programação de medicamentos, conforme declaração do farmacêutico. Sobre os medicamentos solicitados e não entregues em 2013 pela Superintendência de Assistência Farmacêutica - SAF, da Secretaria Estadual de Saúde/MG - SES, a declaração dos farmacêuticos é que aqueles medicamentos não estavam disponíveis no ato da solicitação.

b) a requisição de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a distribuição realizada pela Secretaria de Estado da Saúde/MG - SES no período de 2011 a 2013 não foi regular, conforme demonstrado na tabela seguinte e comentado anteriormente. Mediante cálculos dessa tabela, constata-se que a SES ainda deve ao município R\$ 5.972,29 em medicamentos.

Fornecia	Fornecimento de medicamentos da Farmácia Básica ao município de Córrego Danta/MG - Competência janeiro/2011 a dezembro/2013						
Trimestre	Data do Fornecimento	Valor do Fornecimento (B)	Teto Trimestral (A)	Saldo a entregar (A – B)			
1°/2011	23/03/2011	7.699,35	7.784,03	84,67			
2ª/2011	10/06/2011	7.227,11	7.784,03	556,92			
3ª/2011	-	0,00	7.784,03	7.784,03			
4ª/2011	27/12/2011	14.311,22	7.784,03	-6.527,19			
Tota	al em 2011	29.237,67	31.136,11	1.898,43			
1ª/2012	29/03/2012	8.057,64	7.784,03	-273,61			
2ª/2012	11/07/2012	7.617,73	7.784,03	166,30			
3ª/2012	-	0,00	7.784,03	7.784,03			
4ª/2012	-	0,00	7.784,03	7.784,03			
Tota	al em 2012	15.675,37	31.136,11	15.460,74			
1ª/2013	22/03/2013	22.054,62	7.784,03	-14.270,59			
2ª/2013	03/07/2013	6.446,50	7.784,03	1.337,53			
3ª/2013	25/09/2013	7.383,92	7.784,03	400,11			
4ª/2013	20 e 23/01/2014	6.637,98	7.784,03	1.146,04			
Tota	al em 2013	42.523,02	31.136,11	-11.386,91			
To	otal Geral	87.436,07	93.408,36	5.972,29			

Fonte: Notas de Fornecimento de Produtos emitidas pela SAF/SES.

Obs.: Foi considerado o valor de R\$2,00 para o valor per capta anual do Estado.

- c) em 2012, o governo municipal depositou somente os valores referentes à contrapartida do 1° trimestre daquele ano, conforme verificado em item específico deste relatório.
- d) em visita realizada no dia 13/03/2014 na farmácia básica municipal, constatou-se a falta dos seguintes medicamentos: Metildopa de 250 e 500 mg; Cinarizina de 25 e 75 mg; Ibuprofeno Xarope; Paracetamol 750 mg; e Dipirona Sódica 500 mg.

Ressalta-se que o governo federal deixou de transferir o valor de R\$ 4.430,64 referente ao 2° trimestre de 2013.

Por todos esses fatores, a assistência farmacêutica no município pode ser comprometida e colocar em risco o bom andamento da Política de Atenção Básica.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, o gestor se manifestou nos seguintes termos: "Com o funcionamento do SIGAF em sua totalidade será possível gerir a demanda com maior apreço e menor possibilidade de erros."

#### Análise do Controle Interno:

Não podemos considerar que apenas o funcionamento do SIGAF, em sua totalidade, será suficiente para a operação do Programa de forma adequada , uma vez que foram detectadas falhas diversas como lapso na entrega de medicamentos pela SES, falta de entrega de medicamentos solicitados e ausência de depósito de contrapartida. O gestor municipal deve envidar esforços para evitar essas ocorrências e não comprometer a Assistência Farmacêutica.

## 3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que o município está devedor com relação à contrapartida, o controle de estoque não existe e o fornecimento de medicamentos pela SES não foi regular, não estando devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406618 Município/UF: Córrego Danta/MG Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: CORREGO DANTA PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

**Montante de Recursos financeiros:** R\$ 527.881,07

**Objeto da Fiscalização:** Licitações realizadas sem restrição de competitividade às empresas interessadas; materiais e serviços adquiridos a preços de mercado; recursos utilizados exclusivamente na atenção básica em saúde.

### 1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos da programação 0231 - Execução Financeira da Atenção Básica em Saúde - no município de Córrego Danta/MG.

A ação fiscalizada destina-se a verificar a realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

### 2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

#### 2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

# 2.1.1 Utilização indevida de recursos com pagamento de despesas não relacionadas ao Bloco de Atenção Básica no montante de R\$ 104.540,70.

#### **Fato**

O Fundo Municipal de Saúde - FMS do município de Córrego Danta foi criado pela Lei Municipal n° 540/1991, alterada pela Lei Municipal n° 1039/2011, e é gerenciado conjuntamente pela Secretária Municipal de Saúde e pelo Prefeito, que assinam as Notas de Empenho.

O Fundo Nacional de Saúde - FNS vem repassando recursos diretamente para o FMS de Córrego Danta por meio da conta específica do Bloco de Financiamento da Atenção Básica (Caixa Econômica Federal, Agência nº 1747-7, Conta Corrente nº 624011-2), perfazendo o total de R\$ 527.881,07 no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Os repasses referentes ao Piso de Atenção Básica - PAB - Parte Fixa, neste período, foi de R\$

168.583,07, destinando-se a cobrir, exclusivamente, despesas de ações estratégicas mínimas de Atenção Básica.

Essa mesma conta, para o referido período, também recebeu recursos do PAB - Parte Variável, conforme relacionado na tabela a seguir:

·					
Recursos creditados na Conta 624011-2					
(Período de janeiro/2012 a dezembro/2013)					
Programas	Valor (R\$)				
1. Piso de Atenção Básica – parte fixa	168.583,07				
2. Piso de Atenção Básica – parte variável	-				
2.1 Estratégia Saúde da Família – PSF	169.830,00				
2.2 Agentes Comunitários de Saúde – ACS	125.412,00				
2.3 Saúde Bucal	53.130,00				
2.4 Incentivo Adicional ao Programa ACS	10.926,00				
Total	527.881,07				
Fonte: http://fns2.saude.gov.br/					

Contudo, em análise à documentação disponibilizada, constatou-se que nesse período a Prefeitura realizou gastos indevidos com recursos dessa conta, tendo em vista que as despesas no montante de R\$ 104.540,70 não estão relacionadas ao Bloco de Atenção Básica, representando cerca de 20% do total de recursos repassados.

A tabela a seguir relaciona as despesas identificadas:

	segun relaciona as d		espesas Indevidas		
NE	Favorecido	NF	Data Pagamento	Descrição	Valor (R\$)
3268/2012- 001	CNPJ 04.040.897/0001-38 - Autobam Autopeças Ltda	016	24/12/2012	Aquisição de peças para reposição no veículo Uno Mile placa HMG5623 a serviço da saúde	191,00
3266/2012- 001	CNPJ 04.040.897/0001-38 - Autobam Autopeças Ltda	019	24/12/2012	Aquisição de peças para reposição no veículo Ducato Ambulância placa HMG4557 em uso na Secretaria de Saúde	328,00
3265/2012- 001	CNPJ 04.040.897/0001-38 - Autobam Autopeças Ltda	021	24/12/2012	Aquisição de peças para reposição no veículo Sprinter HMH 0084	374,00
2057/2012-	CNPJ 09.513.897/0001-21 - Las Vida remoções e Comércio Ltda	562	26/12/2012	Remoção em UTI móvel do Hospital Senhora do Brasil de Bambuí para o HSJD em Divinópolis com o paciente OAB tendo sido acompanhado por serviço médico e enfermagem à bordo	3.315,51
6279/2012- 001	CNPJ 09.513.897/0001-21 - Las Vida remoções e Comércio Ltda	651	26/12/2012	Remoção de Bambuí para Divinópolis, com o paciente grave "sr. PCC" com serviço médico e enfermagem treinada	2.408,90
6281/2012- 001	CNPJ 09.513.897/0001-21 - Las Vida remoções e Comércio Ltda	654	26/12/2012	Remoção do hospital de Bambuí para Belo Horizonte, João 23 com o paciente acidentado de Córrego Danta "sr. JMG" com serviço	4.573,00

				médico e enfermagem	
				treinada	
7390/2012- 001	CNPJ 09.513.897/0001-21 - Las Vida remoções e Comércio Ltda	676	26/12/2012	Remoção em UTI móvel do Hospital São Francisco Assis (FHEMIG) em Bambuí para o Hospital São Judas Tadeu em	3.959,70
				Oliveira com o paciente JJO tendo sido acompanhado por serviço médico e	
2041/2012	CNIDI		26/12/2012	enfermagem à bordo	4.521.15
3941/2012- 001	CNPJ 09.513.897/0001-21 - Las Vida remoções e Comércio Ltda	555	26/12/2012	Remoção em UTI móvel do Hospital Senhora do Brasil de Bambuí para o Hospital das Clinicas em Belo Horizonte com o paciente JCT tendo sido acompanhado por serviço médico e	4.521,15
				enfermagem à bordo	
3513/2012- 001	CNPJ 13.781.248/0001-89 - Automais Serviços	49	21/12/2012	Serviço de guincho ambulância de Divinópolis a Pará de	430,00
	de Guincho			Minas	
6272/2012-	CNPJ	73	21/12/2012	Serviço de guincho	390,00
001	13.781.248/0001-89 - Automais Serviços de Guincho			remoção veículo Doblô (ambulância) Placa HOC2602 de C. Danta a PAVEPE em Pará de Minas	
6679/2012- 001	CPF ***.108.586-**	3289	21/12/2012	Prestação de serviço de prótese dentária	903,00
376/2013- 001	CNPJ 26.404.731/0012-49 - Eletrozema Ltda	786	13/03/2013	Braciclo Bic A26 vermelho/preto	269,00
3080/2013- 001	CNPJ 05.549.830/0001-96 - Rocha Ortopédico Ltda	481	22/10/2013	Prestação de serviço médico em Ortopedia	2.881,13
3477/2013- 001	CNPJ 05.549.830/0001-96 - Rocha Ortopédico Ltda	488	13/12/2013	Serviços médicos (Ortopedia) referente ao mês de setembro 2013	1.920,75
4473/2013- 001	CNPJ 05.549.830/0001-96 - Rocha Ortopédico Ltda	500	20/12/2013	Serviços médicos (Ortopedia) para manutenção do F. Municipal de Saúde	1.920,75
4751/2013- 001	CNPJ 05.549.830/0001-96 - Rocha Ortopédico Ltda	504	30/12/2013	Serviços médicos (Ortopedia) para manutenção do Fundo Municipal de Saúde	1.920,75
2274/2013- 001	Folha de Pagamento Funcionalismo em geral da Prefeitura	-	30/07/2013	Folha de pagamento mensal referente a julho de 2013	47.290,49
2978/2013- 001	Folha de Pagamento Funcionalismo em geral da Prefeitura	-	30/08/2013	Folha de pagamento mensal referente a agosto de 2013	14.656,71

4089/2013-	Folha de Pagamento	-	30/10/2013	Folha de pagamento	7.791,95			
001	Funcionalismo em			mensal referente a				
	geral da Prefeitura			outubro de 2013				
Não	Folha de Pagamento	-	17/12/2013	Folha de pagamento	4.494,91			
identificado	Funcionalismo em			mensal				
	geral da Prefeitura							
	Total 104.540,7							
Legenda: 1) NE – Nota de Empenho; 2) NF – Nota Fiscal								
Fonte: Notas	de Empenho, Notas Fisc	Fonte: Notas de Empenho, Notas Fiscais, Extratos Bancários.						

Essas despesas são consideradas indevidas porque fogem ao escopo do Bloco de Financiamento da Atenção Básica da Saúde, contrariando o art. 6º da Portaria GM/MS nº 204/2007 o qual dispõe que os recursos de cada bloco de financiamento do SUS devem ser aplicados, exclusivamente, nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco. Portanto, ainda que os gastos supracitados refiram-se a ações na área da saúde, os recursos do PAB não devem substituir as fontes de Recursos Próprios do orçamento do município. O valor referente a essas despesas deve ser ressarcido à conta PAB.

### Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, o gestor se manifestou nos seguintes termos: "Conforme apontado no relatório as despesas referem-se a ações na área de saúde, salientamos que o município tem a necessidade de utilização dos recursos próprios e vinculados para atender a contento todas as ações voltadas para a rede municipal de saúde."

#### Análise do Controle Interno

As despesas no montante de R\$ 104.540,70 não estão relacionadas ao Bloco de Atenção Básica, apesar de serem ações da área de saúde. As despesas para manutenção de veículos, remoções de pacientes, gastos com Média e Alta Complexidade e de folha de pagamento de pessoal devem utilizar outras fontes de recursos para serem pagas.

### Recomendações:

Recomendação 1: O Gestor Federal deve notificar o município para que seja negociada a edição de um Termo de Ajuste Sanitário-TAS, no prazo máximo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, com a finalidade de se promover a devolução dos recursos gastos indevidamente à conta corrente do Bloco de Atenção Básica.

Recomendação 2: Comunicar ao Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento dessa notificação.

# 2.1.2 Utilização indevida de recursos do Bloco da Atenção Básica com a aquisição excessiva de combustíveis no montante de R\$ 40.680,00.

#### **Fato**

Para o deslocamento do pessoal que atua na única equipe de Saúde da Família do município, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta conta com o apoio de um dos veículos da Prefeitura, da marca Fiat modelo Uno Mille, e uma motocicleta placa HMG 9515 para rodar o município que possui aproximadamente 3.475 habitantes e área de 657 km², apesar de não

ter disponível automóvel, especificamente, para o Programa do PSF, conforme informado por funcionária da Secretaria Municipal de Saúde.

No exame da documentação comprobatória dos gastos com recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, constatou-se que ocorreram diversas aquisições de combustíveis com recursos da conta corrente específica nº 624011-2, da Agência nº 1747-7, da Caixa Econômica Federal. As compras dos combustíveis foram realizadas no atacado em 2012, mediante Pregão – Processo 2/2012, e as compras em 2013 foram efetuadas no varejo, mediante Pregão – Processo 4/2013.

As tabelas a seguir relacionam os dispêndios com óleo diesel e gasolina, identificados pela equipe de fiscalização, fornecidos pelos postos Rede Sol Fuel Distribuidora SA. (CNPJ nº 02.913.444/0001-43), e Posto Córrego Danta Ltda (CNPJ 18.940.627/0001-98), no citado período:

	Relação de despesas com óleo diesel						
		utilizando-se recu	rsos da Atenção Bá	sica			
Ano/	Ano/ Data de Quantidade de Valor Número						
Mês	DANFE	Pagamento	litros	(em R\$)	do Cheque		
		Exercí	cio de 2012				
junho	37.584	13/09/2012	3.000	6.060,00	000032		
agosto	39.455	13/09/2012	2.000	4.040,00	000033		
,	Total em 2012	2	5.000	10.100,00	-		

DANFE: Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica.

Nota: o consumo de combustível está sendo considerado no ano de emissão da nota fiscal – NF. Fonte: Notas de Empenho, Notas Fiscais, Extrato da Conta, Razão da Conta.

		Relação de de	spesas com gasolina			
utilizando-se recursos da Atenção Básica						
Ano/	DANFE	Data de	Quantidade de	Valor	Número	
Mês	DANIE	Pagamento	litros	(em R\$)	do Cheque	
		Exerc	ício de 2012			
Junho	37.587	13/09/2012	1.000	2.780,00	000033	
Julho	38.505	13/09/2012	3.000	8.340,00	000033	
agosto	39.454	13/09/2012	2.000	5.560,00	000033	
outubro	43.558	06/12/2012	2.000	5.560,00	900088	
outubro	44.102	06/12/2012	3.000	8.340,00	900088	
T	otal em 2012	2	11.000	30.580,00	-	
		Exerc	ício de 2013			
julho	109	18/07/2013	3.039	8.599,67	900108	
Total em 2013			3.039	8.599,67	-	
To	otal do Períod	lo	14.039	39.179,67	=	
T	Exercício de 2013  julho 109 18/07/2013 3.039 8.599,67  Total em 2013 3.039 8.599,67  Total do Período 14.039 39.179,67					

DANFE: Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica.

Nota: o consumo de combustível está sendo considerado no ano de emissão da nota fiscal – NF. Fonte: Notas de Empenho, Notas Fiscais, Extrato da Conta, Razão da Conta.

Não há informação sobre automóvel movido a óleo diesel servindo o pessoal da Equipe de Saúde da Família que justifique a compra de 5.000 litros desse combustível em 2012.

Quanto aos veículos, automóvel e motocicleta, considerando que o modelo de veículo desloca em média 13 km com um litro de combustível, que a capacidade máxima do tanque é de 50 litros, bem como a motocicleta desloca em média 38 Km com um litro de combustível, com capacidade máxima do tanque de 11,5 litros, e considerando os dias úteis do ano de 2012, demonstram-se na tabela a seguir os cálculos que indicam os deslocamentos

(anual e diário) e a quantidade de abastecimentos de gasolina no ano, que os dois veículos utilizados pelo PSF do município teriam realizado:

Estimativas de deslocamento e da quantidade				
de abastecimentos dos veículos do PSF em 2012 (1)				
Quantidade de Litros	Deslocamento Anual - Km (2)	Deslocamento Diário - Km (3)	Quantidade de Abastecimentos (4)	Valor Total Anual (em R\$)
11.000	561.000	2.235,06	178,86	30.580,00

#### Notas

- (1) Quantidade de dias úteis no ano de 2012 = 251;
- (2) O deslocamento anual é calculado considerando que esse tipo de veículo desloca, em média, 13 km com um litro e a moto 38 Km (= Quantidade de Litros (11.000) X 51);
- (3) O deslocamento diário é calculado considerando o número de dias úteis do ano (= 561.000/251);
- (4) A quantidade de abastecimentos considera quantas vezes no ano o tanque foi abastecido na capacidade máxima de 50 litros para o automóvel e 11,5 litros para a motocicleta (= Quantidade de Litros (11.000) / 61,5). São quinze abastecimentos mensais completos nos dois veículos;

Obs.: os valores apresentados traduzem no deslocamento dos veículos de 561.000 Km no ano de 2012, 2.235,06 Km por dia e 178,86 abastecimentos completos, simultaneamente no automóvel e na motocicleta, no período de 12 meses.

Considerando os dois veículos, daria uma média diária de deslocamento em 1.117,53 Km para cada, quantidade questionável em se tratando de automóvel e motocicleta para atender apenas uma equipe de PSF, em município de aproximadamente 3.475 habitantes e área de 657 km².

Portanto, com base nos dados dos quadros anteriores e nas análises realizadas, depreendemse três ocorrências:

- a) a quantidade de óleo diesel adquirida não foi para atender a equipe do PSF em seus deslocamentos, portanto é indevido o pagamento de R\$ 10.100,00 com recursos do PAB;
- b) o veículo e a motocicleta não foram utilizados somente para os deslocamentos da única equipe do PSF;
- c) os abastecimentos não foram apenas para o veículo e a motocicleta que atendem o Programa de Saúde da Família.

É indevido o pagamento de R\$ 40.680,00 de gasolina e óleo diesel, no exercício de 2012, com os recursos do PAB, sendo que esse valor deve ser ressarcido à conta.

Ressalta-se que esse gasto indevido representa 45,34% do valor total dos recursos recebidos para o componente PAB Fixo (R\$ 89.706,56) e 13,26% do valor de recursos enviados pelo FNS para o Bloco da Atenção Básica em Saúde (R\$ 306.734,56), no ano de 2012.

#### Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, o gestor se manifestou nos seguintes termos: "Enviado ao Ex Prefeito para apresentar justificativa."

#### **Análise do Controle Interno**

O gestor atual enviou a constatação para que o anterior se manifestasse, mas esse não se manifestou.

#### Recomendações:

Recomendação 1: O Gestor Federal deve notificar o município para que seja negociada a edição de um Termo de Ajuste Sanitário-TAS, no prazo máximo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, com a finalidade de se promover a devolução dos recursos gastos indevidamente à conta corrente do Bloco de Atenção Básica.

Recomendação 2: Comunicar ao Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento dessa notificação.

## 2.2 Parte 2

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja do <u>executor do recurso federal</u>.

## 3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406349 Município/UF: Córrego Danta/MG Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: CORREGO DANTA PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

### 1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos da programação 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL / - no município de Córrego Danta/MG.

A ação fiscalizada destina-se a verificação da existência e adequação do Plano Municipal de Saúde e do Relatório de Gestão Anual. Para recebimento de recursos federais na área da saúde, os municípios devem contar com: Fundo de Saúde; Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto n° 99.438, de 7/8/2012; Plano de Saúde; Relatórios de Gestão que permitam o controle da conformidade da aplicação dos recursos repassados com a programação aprovada.

## 2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

#### 2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

## 2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

# 2.2.1 Secretaria Municipal de Saúde não elaborou o Plano Municipal de Saúde para o período de 2014-2017.

#### Fato:

Conforme o artigo 3º da Portaria MS nº 2.135/2013, o Plano de Saúde, instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de quatro anos, explicita os compromissos do governo para o setor saúde e reflete, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera.

O Plano de Saúde configura-se como base para a execução, o acompanhamento, a avaliação da gestão do sistema de saúde e contempla todas as áreas da atenção à saúde, de modo a garantir a integralidade dessa atenção. Para ser considerado em vigor deve ter sido aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS.

O sistema de planejamento da saúde (Plano de Saúde, respectivas Programações Anuais e Relatório de Gestão) deve ter compatibilização com os instrumentos de planejamento e orçamento de governo, quais sejam o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O planejamento é fundamental aos municípios para otimizar recursos escassos, visando a obtenção de melhores resultados para o SUS no município, conforme determina o art. 36 da Lei nº 8.080/1990.

Solicitado o Plano Municipal de Saúde atual, ou seja, o PMS 2014-2017, por meio da Solicitação de Fiscalização nº 039020-01 Saúde, de 25/02/2014, este não foi apresentado à equipe. O prazo para a elaboração do PMS, segundo a Portaria MS nº 2.135/2013 é o mesmo do PPA Municipal.

O Conselho Municipal de Saúde, por sua vez, não questionou a administração municipal sobre a elaboração e o envio do PMS.

O PMS referente ao período de 2010-2013 foi apresentado à equipe e devidamente aprovado pelo CMS.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, o gestor se manifestou nos seguintes termos: "O Plano Municipal de Saúde 2014 – 2017 está sendo elaborado desde dezembro/2013 e com previsão de conclusão ainda no mês de maio/2014."

## Análise do Controle Interno:

A elaboração do PMS está intempestiva, pois ele deve seguir o mesmo prazo para Plano Plurianual, ou seja, deve ser encaminhado até 01 de agosto e sancionado até 31 de dezembro do primeiro ano de mandato, que no caso foi 31/12/2013.

# 2.2.2 O Relatório Anual de Gestão, referente ao exercício de 2012, não contém itens determinados em legislação.

## Fato:

Conforme o artigo 6º da Portaria MS nº 2.135/2013, o Relatório Anual de Gestão é o instrumento de gestão com elaboração anual que permite ao gestor apresentar os resultados

alcançados com a execução da Programação Anual de Saúde - PAS e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no Plano de Saúde.

O Relatório contemplará os seguintes itens:

I - as diretrizes, objetivos e indicadores do Plano de Saúde;

II - as metas da PAS previstas e executadas;

III - a análise da execução orçamentária; e

IV - as recomendações necessárias, incluindo eventuais redirecionamentos do Plano de Saúde.

Solicitado o último Relatório Anual de Gestão - RAG, por meio da Solicitação de Fiscalização nº 039020-01 Saúde, de 25/02/2014, foi apresentado à equipe o relatório de 2012, elaborado por meio do Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão - SARGSUS.

- O Relatório, apesar de ter sido aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde na reunião de 09/04/2013, apresenta as seguintes impropriedades:
- a) não contém o demonstrativo da utilização dos recursos (fonte SIOPS);
- b) não há análise da execução orçamentária referente ao exercício;
- c) as recomendações necessárias para redirecionamentos do Plano de Saúde são genéricas e não citam as ações específicas para melhorar os atendimentos que porventura estejam precários.
- O RAG de 2013 ainda estava em elaboração, para ser apresentado ao CMS dentro do prazo legal previsto para entrega, que é até 30/03/2014.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, o gestor se manifestou nos seguintes termos: "O referido relatório está sendo revisto pela parte técnica para as devidas adequações."

#### Análise do Controle Interno:

Fica a expectativa de que os próximos relatórios sejam elaborados com todos os itens propostos na Portaria MS nº 2.135/2013.

#### 3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que o Plano Municipal de Saúde 2014-2017 não foi elaborado e o Relatório de Gestão não contém alguns itens obrigatórios, não estando devidamente adequado à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406408 Município/UF: Córrego Danta/MG Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: CORREGO DANTA PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

**Objeto da Fiscalização:** O Conselho Municipal de Saúde - CMS é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O CMS é um espaço instituído de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde. A instituição do CMS deve ser estabelecida por lei municipal, conforme dispõe a terceira diretriz da Resolução nº 453, de 10/05/2012.

# 1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos da programação 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL / - no município de Córrego Danta/MG.

A ação fiscalizada destina-se a verificar a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS. Os Municípios, para recebererem recursos federais na área da saúde, devem contar com: Fundo de Saúde; Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto n° 99.438, de 7/8/2012; Plano de Saúde; Relatórios de Gestão que permitam o controle da conformidade da aplicação dos recursos repassados com a programação aprovada.

#### 2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

# 2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

# 2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao <u>executor do recurso federal</u>.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

# 2.2.1 Atuação precária do Conselho Municipal de Saúde.

#### Fato:

O Conselho Municipal de Saúde – CMS de Córrego Danta foi instituído pela Lei Municipal nº 772, de 08/06/1998.

Constatou-se que o Conselho não reúne mensalmente. Mediante leitura das atas de reunião do CMS de Córrego Danta/MG, este se reuniu ordinariamente quatro vezes em 2011 e 2012, e cinco vezes em 2013. Reuniu-se uma vez extraordinariamente nos três exercícios citados.

Dessa forma, as escassas reuniões do CMS demonstram a ineficiência da atuação dos conselheiros, que não desempenharam as atividades de suas competências básicas, tais como: definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo; fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo; avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios; aprovar a proposta orçamentária anual da saúde; fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, nos termos da Constituição Federal, art. 77, §3°, do ADCT, dentre outros.

O Conselho não emitiu resoluções, recomendações, moções ou outros atos deliberativos sobre decisões tomadas nas reuniões no mesmo período. Este não tem recebido, quadrimestralmente, pronunciamento do gestor respectivo para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do Plano Municipal de Saúde, agenda da saúde pactuada, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Frente à atuação precária do CMS, o Governo Municipal não atendeu sua responsabilidade de garantir ao Conselho de Saúde a devida autonomia administrativa para o pleno funcionamento, com dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva, a necessária infraestrutura e o apoio técnico.

O CMS de Córrego Danta não tem cadastro no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde – SIACS e os conselheiros não receberam capacitação para desempenho de suas atividades. O município não elaborou o Plano Municipal de Saúde para o quadriênio 2014-2017 e o Conselho não questionou a administração municipal sobre a elaboração e o envio do Plano, para aprovação e encaminhamento à Gerência Regional.

As impropriedades constatadas contrariam as diretrizes aprovadas na Resolução CNS nº 333/2003 para o exercício de 2011 e na Resolução CNS nº 453/2012 para os exercícios de 2012 e 2013.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, o gestor se manifestou nos seguintes termos: "Informamos que após a fiscalização da CGU foram feitas reuniões com o conselho e definido que de agora em diante o conselho atuará devidamente."

### Análise do Controle Interno:

O gestor municipal informou da realização de reuniões com o Conselho e da sua atuação futura, sem, no entanto, citar sobre a dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva, a necessária infraestrutura e o apoio técnico. Fica a expectativa na melhora da atuação do Conselho, inclusive quanto ao apoio da Prefeitura.

# 2.2.2 Ausência de paridade, legitimidade e representatividade no Conselho Municipal de Saúde.

#### Fato:

A composição do Conselho de Saúde de Córrego Danta não é paritária, contrariando determinação do item II, da Terceira Diretriz, da Resolução CNS 453/2012. O Decreto Municipal nº 61, de 02/07/2013, que nomeia o CMS, relacionou três representantes do Governo Municipal (37,5%), dois dos Profissionais de Saúde (25%) e três dos Usuários (37,5%), com os respectivos suplentes, totalizando dezesseis membros, enquanto o correto é 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos, 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde e 50% de entidades e movimentos representativos de Usuários.

Além disso, não restou comprovada a legitimidade dos conselheiros, pois no mesmo dia da expedição do decreto que nomeou os membros, houve reunião do Conselho, lavrada em ata, dando posse a algumas pessoas que não estão relacionadas no decreto municipal supracitado. Por outro lado, algumas pessoas que estão nomeadas no decreto, não estão relacionadas na ata de reunião do dia da posse. Não existe documentação comprobatória da indicação do conselheiro, por escrito, pelos seus respectivos segmentos ou entidades, sendo que os novos membros citados na ata foram eleitos em conferência municipal.

A representatividade do CMS de Córrego Danta também ficou prejudicada porque um servidor municipal, contratado como Auxiliar de Serviços de Saúde (matrícula 03081-3), foi nomeado como representante titular dos Usuários e dois vereadores participam como membros do CMS, um como suplente de titular dos representantes de Usuários, nomeado no decreto, e outro aparece na ata da reunião de posse dos membros.

Devemos ressaltar a importância da representação através de entidades, buscando evitar a pessoalização da representação dos usuários, garantindo que o Conselho de Saúde seja a instância de participação da **sociedade organizada** na política municipal de saúde, destinando as vagas correspondentes aos usuários para entidades, instituições e movimentos representativos conforme critérios de representatividade, de abrangência e de complementaridade do conjunto de forças sociais.

Com relação à presidência do Conselho, o Decreto Municipal nº 61 contraria a Lei Municipal nº 772/1998, que cria o CMS, e a Resolução CNS 453/2012, e indica a Secretária de Saúde como presidente. De acordo com a Terceira Diretriz da Resolução CNS 453/2012, o presidente será eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, o gestor se manifestou nos seguintes termos: "Consta que a composição do Conselho de Saúde de Córrego Danta não é paritária, contrariando determinação do item II, da Terceira Diretriz, da Resolução CNS 453/2012. Relatou que o Decreto Municipal nº 61, de 02/07/2013, que nomeia o CMS, relacionou três representantes do Governo Municipal (37,5%), dois dos Profissionais de Saúde (25%) e três dos Usuários (37,5%), com os respectivos suplentes, totalizando dezesseis membros, enquanto o correto é 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos, 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde e 50% de entidades e movimentos representativos de Usuários.

Inobstante a representação dos segmentos apresentar percentual diverso, com exceção dos profissionais de saúde que atendeu à proporcionalidade, não se vislumbra prejuízo para a composição do CMS, haja vista a igualdade do número dos Membros representativos do Governo e dos Usuários do sistema de saúde.

O percentual a maior apurado na representação de cada um foi observado nos dois segmentos, obedecendo, de qualquer forma, a paridade representativa, posto que, nas discussões e deliberações do CMS não há se falar em desequilíbrio de um segmento sobre o outro.

Com as devidas vênias, não há se falar em ausência de paridade na composição do CMS. Com relação à ausência formal de prévia indicação do segmento representado, cumpre esclarecer que, houve indicação verbal por aclamação devido à falta de interesse dos munícipes em participar dos conselhos."

### **Análise do Controle Interno:**

Contrário ao que afirma o gestor, a atual proporcionalidade de representação existente no Conselho Municipal de Saúde de Córrego Danta tem prejuízo para os representantes de usuários do SUS, uma vez que estes não formam a metade do número de membros do Conselho, conforme determinado na Resolução CNS n º 453/2012. Há que se esclarecer que a outra metade dos membros deve ser dividida entre trabalhadores da saúde e prestadores de serviços de saúde, sendo que o governo se encaixa nesse último segmento.

#### 3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a composição e o funcionamento do CMS não estão devidamente adequados à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406143 Município/UF: Córrego Danta/MG Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

**Instrumento de Transferência:** Convênio - 765227

Unidade Examinada: CORREGO DANTA PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

**Montante de Recursos financeiros:** R\$ 221.500,00

**Objeto da Fiscalização:** Execução do convênio/termo de compromisso, visando à implantação, ampliação ou melhoria de serviços de saneamento básico em município de até 50 mil habitantes, contemplando obras e/ou serviços para o controle de doenças e outros agravos, com a finalidade de contribuir para a redução de morbimortalidades ocasionadas pela falta ou inadequação nas condições de saneamento básico.

# 1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2068 - Saneamento Básico / 10GG - Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) no município de Córrego Danta/MG.

A ação fiscalizada destina-se a serviços em andamento ou executadas, sustentabilidade e manutenção mínimas dos sistemas equacionados..

#### 2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

# 2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

## 2.2 Parte 2

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja do <u>executor do recurso federal</u>.

# 3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

**Ordem de Serviço**: 201406848 **Município/UF**: Córrego Danta/MG

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Execução Direta

Unidade Examinada: CORREGO DANTA PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

**Montante de Recursos financeiros:** R\$ 840.986,00

Objeto da Fiscalização: Prefeituras Famílias pobres e extremamente pobres do município cadastradas no Cadúnico; Listas de beneficiários do PBF divulgada; Programas sociais complementares disponibilizados às famílias beneficiárias; Técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades designados e atuantes; Registro do acompanhamento das condicionalidades efetuado nos sistemas informatizados; Existência de um órgão de controle social atendendo ao critério de intersetorialidade e paridade entre governo e sociedade.

# 1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2019 - Bolsa Família / 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004), no município de Córrego Danta/MG.

A ação fiscalizada destina-se a verificar acerca do seguinte: da atualização dos dados cadastrais dos beneficiários; da conformidade da renda per capita das famílias com a estabelecida na legislação do Programa; do cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; da existência de Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e da atuação da Instância de Controle Social do Programa.

# 2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

# 2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

# 2.1.1 Alunos localizados em escolas diferentes daquelas informadas no Projeto Presença

### **Fato**

Em análise aos diários escolares apresentados pelas escolas, objeto da Solicitação de Fiscalização nº 039020/03, de 26/02/2014, constatou-se que os 06 alunos da amostra

extraída do Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar – Projeto Presença, cujo estabelecimento de ensino seria a Pré-escola Municipal Professora Iracy Alvarenga Fonseca, encontravam-se matriculados na Escola Municipal Padre João Evangelista, com suas frequências acompanhadas por esta escola.

Em resposta ao questionamento à gestora do Programa, acerca da divergência apresentada, obteve-se a informação de que a causa se devia a problema interno do próprio Projeto Presença, que não estaria capturando a atualização no Cadúnico, efetuada pelo município, dos alunos envolvidos. Segundo a gestora Programa, a atualização do Cadúnico seria a única ação de competência do município prevista nos normativos para a atualização do sistema.

Porém, em análise ao Manual do Sistema Presença, verificou-se em seu item 2.16, página 33, a existência da opção de alteração do código INEP. Acrescenta-se que, segundo consta do Manual, para o caso de mudança de domicílio escolar dentro do próprio município, essa alteração seria acatada de imediato pelo sistema.

# Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"Informamos que as duas escolas funcionam no mesmo espaço físico e que houve um equívoco no lançamento das informações e que estas pendências já foram sanadas".

#### Análise do Controle Interno

A manifestação do gestor corrobora o fato apontado pela equipe da CUG sobre a divergência apresentada no domicílio escolar de alguns alunos da amostra.

## Recomendações:

Recomendação 1: Encaminhar ao Ministério da Educação, para ciência e providências cabíveis.

2.1.2 Registro de frequência no Sistema Projeto Presença de alunos beneficiários do Programa Bolsa Família pelo gestor municipal em desacordo com os encontrados nos diários de classe, impactando o acompanhamento das crianças e jovens em situação de vulnerabilidade

#### **Fato**

O cotejamento entre os dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar – Projeto Presença e os registrados nos diários de frequência escolar de 21 alunos selecionados por amostragem dentre as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, referente aos meses de outubro e novembro de 2013, revelou inconsistência em relação a 14,29% dos dados analisados.

Mediante a análise dos diários de classe, constatou-se que 03 alunos apresentaram, em pelo menos um mês, frequência inferior à carga horária mínima exigida pelo Programa, que, no caso desses beneficiários, era de 85% das aulas ministradas.

A despeito de não terem cumprido a condicionalidade da área de educação, os dados extraídos do Projeto Presença apontaram que os referidos alunos foram registrados no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar como assíduos pelo gestor municipal. O quadro a seguir detalha os 03 casos constatados pela equipe:

Escola	NIS Aluno	Frequência outubro (%)	Frequência novembro (%)	Referência
E. M. da Cachoeirinha	16667427097	ok	75	Diário Único
E. M. da Cacnoemina	21204027880	83	55	Diário Único
P.E.M. Prof <sup>a</sup> Iracy Alvarenga Fonseca (consta no Projeto Presença)  E. M. Padre João Evangelista – (Diário Escolar)	20460679842	78	ok	Diário Único
Fonte: Diários escolares				

Conforme tratado em item específico deste relatório, os alunos que na amostra extraída do Projeto Presença pertenceriam à Pré-escola Municipal Professora Iracy Alvarenga Fonseca, estão matriculados na Escola Municipal Padre João Evangelista e frequência acompanhada pelo Projeto Presença.

Diante das ocorrências apontadas, constataram-se fragilidades no acompanhamento da frequência escolar em Córrego Danta/MG, que denotavam inobservância ao disposto nos artigos 4º e 6º da Portaria Interministerial MEC/MDS nº 3.789, de 17/11/2004.

Salienta-se que a existência de casos de alunos com frequência inferior ao limite mínimo previsto pelo Programa deve ser registrada corretamente pelo gestor municipal do PBF, haja vista que a situação caracteriza descumprimento de condicionalidade definida no art 3º da Lei nº 10.836/2004. Para tais casos, a Portaria GM/MDS nº 321/2008 prevê, entre outros, os seguintes efeitos, a serem aplicados de forma sucessiva:

- advertência, no primeiro registro de descumprimento;
- bloqueio do benefício por um mês, no segundo registro de descumprimento;
- suspensão do benefício por dois meses, no terceiro registro de descumprimento;
- suspensão do benefício por dois meses, no quarto registro de descumprimento; e
- cancelamento do beneficio, no quinto registro de descumprimento.

Em face de todo o exposto, percebe-se que o executivo municipal precisa aprimorar o acompanhamento do cumprimento da condicionalidade da área de educação pelas famílias beneficiárias do PBF, haja vista que a situação encontrada contraria essencialmente as regras do Bolsa Família, a exemplo das disposições contidas no art. 3º da Lei nº 10.836/2004 e no art. 27 do Decreto nº 5.209/2004, além de ter comprometido o atingimento dos objetivos básicos do Programa, especialmente os listados nos incisos I e II do art. 4º do referido Decreto.

A seguir, são transcritos trechos dos normativos que o gestor do Programa Bolsa Família de Córrego Danta/MG deve obedecer, em relação às condicionalidades da educação:

# - Lei n° 10.836/2004:

"Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento".

#### - Decreto nº 5.209/2004:

"Art. 27 As condicionalidades do Programa Bolsa Família previstas no art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, representam as contrapartidas que devem ser cumpridas pelas famílias para a manutenção dos benefícios e se destinam a:(...)".

"Art. 37. A partir da data de publicação deste Decreto, o recebimento do benefício do Programa Bolsa Família implicará aceitação tácita de cumprimento das condicionalidades a que se referem os arts. 27 e 28".

# Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"Informamos que os alunos da amostra extraída do Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar – Projeto Presença, outubro/Novembro de 2013 já foram regularizadas tanto no Município quanto no Projeto Presença".

#### Análise do Controle Interno

A manifestação do gestor confirma o fato apontado pela equipe da CGU sobre as falhas apresentadas no registro do Projeto Presença.

#### Recomendações:

Recomendação 1: Orientar a prefeitura acerca da importância para atingimento dos objetivos do Programa Bolsa Família de registrar de forma fidedigna os dados de frequência escolar dos alunos beneficiários no Sistema Presença.

Recomendação 2: Encaminhar ao Ministério da Educação, para ciência e providências cabíveis, a relação de alunos que tiveram registro integral de frequência no Projeto Presença mesmo não tendo atingindo a frequência mínima exigida pelo Programa.

# 2.1.3 Núcleos familiares de beneficiários do Bolsa Família com evidências de renda per capita mensal superior à estabelecida na legislação do Programa

### **Fato**

O Programa Bolsa Família – PBF, instituído pela Lei nº 10.836/2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.209/2004 e suas alterações, tem por objetivo a transferência de renda diretamente às famílias pobres e extremamente pobres.

Nos termos do *caput* do art. 18 do Decreto nº 5.209/2004, com a redação dada pelo Decreto nº 6.917/2009, são consideradas pobres as famílias com renda familiar *per capita* de até R\$140,00 mensais e extremamente pobres as que auferem até R\$70,00 *per capita*.

O art. 2°, incisos I, II e III, da Lei n° 10.836/2004, com a redação dada pela Lei n° 11.692/2008, estatui os seguintes benefícios financeiros do Programa Bolsa Família: básico, variável e variável vinculado ao adolescente.

O benefício básico, no valor de R\$70,00, é destinado somente às famílias que se encontram em situação de extrema pobreza. O benefício variável, no valor de R\$32,00 por beneficiário até o limite de R\$160,00, é destinado às famílias que se encontram em situação de extrema pobreza ou pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 e 12 anos ou adolescentes até 15 anos. O benefício variável vinculado ao adolescente, no valor de R\$38,00 por beneficiário até o limite de R\$76,00, é destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 e 17 anos.

Foram realizados cruzamentos entre a Folha de Pagamento do PBF (Sibec janeiro 2014) com a Relação Anual de Informações Sociais - Rais de 2012 e a base de aposentados e pensionistas do INSS de junho/2013, utilizando-se os dados das famílias constantes da amostra selecionada para fiscalização. Tais cruzamentos identificaram dois potenciais beneficiários do Programa Bolsa Família no município com renda mensal *per capita* superior a ½ salário mínimo naquele exercício, implicando a necessidade de consultas ao sistema informatizado que armazena o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, mantido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, com vistas a ratificar a legalidade das concessões dos benefícios dessas pessoas.

Registra-se que o CadÚnico é um instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda (aquelas com renda familiar *per capita* menor ou igual a ½ salário mínimo). Assim, as famílias que apresentam renda *per capita* mensal superior a ½ salário mínimo têm os benefícios financeiros do Bolsa Família cancelados pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, pois não fazem parte do público-alvo do Programa.

A análise dos resultados das consultas mencionadas, realizadas no dia28/02/2014, aliada à entrevista realizada no dia 13/03/2014, permitiram evidenciar a conformidade da renda de 01 das duas famílias analisadas com os critérios estabelecidos pelo MDS, em especial com os do Informe nº 275 da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - Senarc, de 07/07/2011, que leva em conta a instabilidade na renda das famílias. Nesse sentido, a versão 7 do Sistema do Cadastro Único considera duas referências para calcular a renda da família: a remuneração recebida no mês anterior (quesito 8.05) e a remuneração recebida nos últimos 12 meses (quesito 8.08), em relação a cada integrante da unidade familiar, assumindo como renda da pessoa o menor valor dentre esses dois quesitos.

Quanto à família de NIS 16612496305, obteve-se a informação de que a renda da família seria de dois salários mínimos cujo domicílio é constituído por duas pessoas, o que a afasta dos critérios estabelecidos pelo MDS, conforme exposto acima. Assim, cabe à secretaria municipal de Assistência bloquear o benefício para posterior cancelamento.

Por outra parte, da amostra de 30 famílias visitadas resultou que a equipe conseguiu entrevistar 22 famílias, tendo em vista que 08 beneficiários não se encontravam nas respectivas residências, ou por motivo de mudança para local incerto, ou simplesmente por não haver nenhum morador adulto no momento da visita.

Quanto aos resultados das entrevistas realizadas, verificaram-se indícios de desconformidades em uma família pela renda declarada e indícios de incompatibilidade devido a existência de sinais exteriores que demonstraram incongruências com os critérios de elegibilidade previstos na legislação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Beneficiários Entrevistados com Evidências de Incompatibilidade								
		CA	DÚNICO		FI	SCALIZAÇÃO		
Código Familiar	NIS	Última Atualização	Qtd. Membros	Renda Per Capita (R\$)	Renda Per Capita (R\$)	Fator de incompatibilidade com os critérios previstos na legislação		
01264374321	16.612.496.305	04/04/2013	2	33,00	724,00	Renda <i>per capita</i> incompatível		
	Beneficiários E	entrevistados co	om Indícios	de Incom	patibilida	de		
1141285533	16.542.194.461	25/03/2013	5	0,00	724,00	Família possui veículo S10 seminovo (de alto valor de mercado) e reconhece não mais fazer parte do público alvo do Programa		
1456075772	20.915.114.563	05/03/2013	4	67,50	271,50	Família possui automóvel Fox, ano 2008, cuja prestação de financiamento seria de R\$500,00		
3181438367	20.755.456.909	20/03/2013	4	262,00	546,50	Titular mudou-se para residência do pai, cuja renda <i>per capita</i> do novo grupo familiar criado seria incompatível		
1264373945	20.647.481.892	20/03/2013	4	0,00	270,00	Família proprietária da terra rural em que mora e possui automóvel Saveiro 2013 financiado através do Programa Mais Alimentos, do MDA.		

Registra-se que com relação à visita realizada à família beneficiária de código nº 31.814.383.67, constatou-se que a família composta de mãe e filho passou, recentemente, a coabitar com o pai da titular, formando, assim, novo núcleo familiar cuja renda *per capita* extrapolaria os limites definidos pelo programa. Assim, deve ser efetuada a regularização do cadastro da estrutura familiar vigente, junto à Secretaria de Assistência Social do município e verificar a adequação do novo grupo familiar ao regramento do Programa.

Quanto aos demais beneficiários, cujos sinais exteriores verificados nas visitas realizadas indicam possível inadequação de renda, cabe à Secretaria de Assistência Social bloquear o benefício e realizar visitas às famílias juntamente com a Instância de Controle Social, com vistas a aferir a renda, considerando as nuanças de condições verificadas no domicílio, como a estrutura da residência, o conteúdo desta, incluindo seus móveis e equipamentos,

existência de veículos, equipamentos agrícolas, dentre outros. De posse deste diagnóstico, realizar as ações previstas no normativo do Programa para a atualização dos cadastros e para as demais ações consequentes a esta atualização.

Frisa-se que, conforme dispõe o art. 10 do Decreto Federal nº 6.135/2007, sempre que se constatar o registro de informações inverídicas no CadÚnico, tal situação invalidará o cadastro da família, o qual será passível de cancelamento quando constatada omissão de informação ou de prestação de informações falsas, nos termos do inciso VIII, art. 8º, da Portaria nº 555/2005 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.

Por fim, há que serem feitos os seguintes destaques acerca dos casos apontados no quadro anterior:

- em respeito à determinação contida no § 1° do art. 6° da Portaria MDS n° 617/2010, com redação dada pelo art. 14 da Portaria MDS n° 754/2010, devem ser adotados procedimentos de verificação para cancelamento dos benefícios do PBF por motivo de renda *per capita* superior ao limite permitido;
- se a necessária apuração do gestor do PBF revelar que a renda média mensal *per capita* não é superior a ½ salário mínimo, mas incompatível com o recebimento de algum benefício segundo as regras do programa, dever-se-á adotar procedimentos de gestão dos benefícios, observando o disposto nos §§1° e 2° do art. 21 do Decreto n° 5.209/2004 c/c a Portaria MDS n° 617, de 11/08/2010;
- os resultados foram obtidos durante as visitas realizadas na fiscalização do sorteio, nas quais se constataram incompatibilidades nas rendas familiares declaradas pelos titulares e nos sinais exteriores verificados que denotam serem as rendas mensais *per capita* superiores a ½ salário mínimo.

Salienta-se que não se pode afastar a possibilidade da existência de outros casos de mesma natureza, tampouco de famílias que estejam com renda incompatível com o recebimento de algum benefício (básico ou variável), mormente pelo fato de que as conclusões foram baseadas nas composições familiares registradas no CadÚnico, que nem sempre refletem a realidade das famílias.

# Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"Informamos que os beneficiários, cujos sinais exteriores verificados nas visitas realizadas demonstravam irregularidades, já foram bloqueados.

Informamos que está sendo feito uma atualização cadastral no município, bem como as visitas em domicílio para que sejam diagnosticados os casos que evidenciam renda per capita superior e as providências exigidas para a regularização dos benefícios já estão sendo tomadas".

#### Análise do Controle Interno

A manifestação da Prefeitura corrobora o fato apontado pela equipe da CGU acerca da existência de beneficiários com indícios de renda incompatível com as regras do Programa Bolsa Família.

Quanto às providências de bloqueio informadas, verificou-se a atuação da Prefeitura neste sentido, porém, em relação ao beneficiário de NIS 20.915.114.563 o pagamento continua liberado. De toda maneira, o gestor municipal, a partir dos bloqueios efetuados, demostra a atuação do município no sentido de buscar sanar as falhas apresentadas.

## Recomendações:

Recomendação 1: Cancelar os benefícios do Programa Bolsa Família concedidos às famílias idetentificadas com renda per capita familiar superior à permitida pela legislação para a permanência no Programa, conforme inciso I do art. 6 da Portaria nº 617/2010.

Recomendação 2: Quantificar o potencial valor pago indevidamente e promover ação para reaver os valores, quando averiguado dolo do beneficiário e/ou do agente público, em consonância com os artigos 34 e 35 do Decreto nº 5.209, de 17/9/2004.

# 2.1.4 Subdeclaração na última atualização cadastral dos rendimentos de membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família provenientes de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal.

#### **Fato**

O parágrafo 1º do artigo 6º da Portaria MDS nº 617/2010 estabelece que a renda *per capita* da família poderá ultrapassar os limites de R\$140,00 e R\$70,00, estabelecidos pelo Decreto nº 6.135/2007 como renda familiar *per capita* máxima admitida para inscrição da família no Cadastro Único, sem que haja o imediato cancelamento dos benefícios. Para tanto, o aumento da renda não deve ultrapassar o limite de meio salário mínimo, valor a partir do qual caberá o cancelamento do benefício do PBF pelo motivo de renda *per capita* superior ao limite permitido.

Com o objetivo de identificar famílias beneficiárias recebendo indevidamente os benefícios do Programa Bolsa Família no município de Córrego Danta/MG, foi realizado um cruzamento das bases de dados da Folha de Pagamento do PBF de janeiro/2014, da RAIS de dezembro/2012 e do Cadastro Único de dezembro/2013. Tal procedimento selecionou famílias com pelo menos 1 (um) membro com vínculo empregatício junto à Prefeitura e renda *per capita* familiar superior a R\$ 140,00, considerando apenas os rendimentos desses membros para o cálculo dessa renda.

A partir desse cruzamento de dados, foi realizada uma comparação dos resultados com a folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura Municipal referente a janeiro/2014, de forma a verificar a permanência do vínculo empregatício.

Não foram identificados servidores que estivessem recebendo o benefício de maneira indevida em função de a renda familiar ser superior a meio salário mínimo. Porém, foi identificada uma família cuja renda *per capita* mensal se mostrava superior ao limite estabelecido quando da última atualização cadastral, conforme quadro a seguir:

Código	NIS	N° Integrantes	Data Última Atualização	Data	Rendimento bruto em jan/2014 (R\$)	Renda <i>per</i> familiar (	1
Familiar Servidora	Servidora	Família		Admissão		CadÚnico	RAIS
288293797	17061248546	04	15/04/2013	01/02/1998	941,20	207,77	45,00

Embora não se tenha evidência de que a renda *per capita* mensal da família da servidora seja superior a meio salário mínimo, observa-se que os dados constantes do CadÚnico são inverídicos, visto que a servidora foi admitida no serviço público municipal em 1998, portanto, em data anterior à realização da atualização, e até mesmo do cadastramento da família, que foi realizado em 2002. Apesar disso, consta do CadÚnico a informação de que apenas um outro membro da família possui renda mensal, no valor de R\$434,00.

A existência de servidores/funcionários da Prefeitura Municipal recebendo benefícios do Bolsa Família, apesar da renda *per capita* incompatível com os dados constantes do cadastro, pode demonstrar falhas na gestão dos benefícios ou irregularidade nessas concessões, já que o gestor do PBF pode ter acesso tanto à ficha financeira (folha de pagamentos da Prefeitura) quanto ao cadastro dessas pessoas.

Por fim, há que serem feitos os seguintes destaques acerca dos casos indicados no quadro anterior:

- os rendimentos registrados no CadÚnico não refletiam a realidade da família mencionada, salientando que, conforme dispõe o art. 10 do Decreto Federal nº 6.135/2007, sempre que se constatar o registro de informações inverídicas no CadÚnico, tal situação invalidará o cadastro da família, o qual será passível de cancelamento quando constatada omissão de informação ou de prestação de informações falsas, nos termos do inciso VIII, art. 8º, da Portaria MDS nº 555/2005;
- em respeito à determinação contida no § 1° do art. 6° da Portaria MDS n° 617/2010, com redação dada pelo art. 14 da Portaria MDS n° 754/2010, devem ser adotados procedimentos de verificação para cancelamento dos benefícios do PBF por motivo de renda *per capita* superior ao limite permitido;
- se a necessária apuração do gestor do PBF revelar que a renda média mensal *per capita* não é superior a meio salário mínimo, mas incompatível com o recebimento de algum benefício segundo as regras do programa, dever-se-á adotar procedimentos de gestão dos benefícios, observando o disposto nos §§1° e 2° do art. 21 do Decreto nº 5.209/2004 c/c a Portaria MDS nº 617, de 11/08/2010;
- os resultados foram obtidos com base nos registros do CadÚnico, que nem sempre refletem a realidade das famílias, haja vista que muitas vezes estas omitem informações, especialmente quanto à sua composição, o que implica dizer que podem existir outros servidores/funcionários da Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG que integrem famílias beneficiárias do PBF e que não estejam registrados no CadÚnico. Também não se pode afastar a possibilidade de existência de outros casos de mesma natureza, tampouco de famílias de servidores/funcionários que estejam com renda incompatível com o recebimento de algum benefício (básico ou variável).

# Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"A servidora municipal beneficiária do Bolsa Família já foi bloqueada. Foi realizada visita em sua residência para averiguação de seus dados e assim efetuado o recadastramento com a atualização dos mesmos."

#### Análise do Controle Interno

Em sua manifestação, a Prefeitura não questionou a falha apontada e informou a adoção de providências para saná-la. Em consulta ao Sistema de Benefícios ao Cidadão – SIBEC, verificou-se que o benefício da servidora foi bloqueado, conforme informado pela Prefeitura.

### Recomendações:

Recomendação 1: Cancelar os benefícios do Programa Bolsa Família concedidos às famílias que subdeclararam renda na última atualização cadastral com base no inciso III do art.25 e no art. 34 do Decreto nº 5.209/2004.

Recomendação 2: Quantificar o potencial valor pago indevidamente e promover ação para reaver os valores desde a última atualização cadastral quando averiguado dolo do beneficiário e/ou do agente público, em consonância com os artigos 34 e 35 do Decreto nº 5.209, de 17/09/2004.

# 2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

# 2.2.1 Atuação deficiente do Órgão de Controle Social

#### **Fato**

No município de Córrego Danta/MG, o Controle Social do Programa Bolsa Família é exercido, conforme disposto no Decreto nº 40/2013, de 15/02/2013, pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instituído pela Lei Municipal nº 821, de 15/02/2000, o qual atende aos critérios de intersetorialidade e de paridade entre governo e sociedade civil.

De posse da documentação apresentada (atas, legislação municipal, formulários extraídos dos sistemas governamentais, dentre outros), buscou-se verificar a atuação do colegiado no tocante ao acompanhamento do Programa Bolsa Família.

Da análise da documentação, especialmente em relação às atas das reuniões ordinárias e extraordinárias ocorridas nos exercícios de 2013 e 2014, constatou-se que o órgão não atuou a contento no objetivo de acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Bolsa Família no

município. Das 14 reuniões realizadas nesse período, em nenhuma consta qualquer informação da apreciação do colegiado em relação aos assuntos correlacionados à execução do Programa. Houve menção ao Programa em duas oportunidades, quando se divulgou a entrega do impresso do Sistema de Vigilância Alimentar Nutricional - SISVAN e do mapa da frequência escolar para o acompanhamento das condicionalidades.

Durante a reunião com os conselheiros, realizada no dia 13/03/2014, no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, de Córrego Danta/MG, verificou-se que aquela Instância de Controle Social conta, dentre seus membros, com a gestora do Programa Bolsa Família e a Secretária de Assistência Social do município. Por conseguinte, vários dos aspectos atinentes à atuação do órgão colegiado são do conhecimento e sofrem a atuação por parte destes integrantes. Não obstante a participação, o referido Conselho não atua de forma colegiada e eficiente em diversos outros aspectos no acompanhamento e fiscalização do Programa, conforme explicitado a seguir:

A) GESTÃO DOS BENEFÍCIOS (bloqueios, cancelamentos, suspensões de benefícios, etc.):

A Instância de Controle Social – ICS, como órgão colegiado, não solicitou em momento algum, ao governo local, o bloqueio ou o cancelamento de benefícios referentes às famílias que não atendam aos critérios de elegibilidade do Programa, a exemplo da renda per capita. Salienta-se que o trabalho de campo realizado pela equipe da CGU retornou 10% de casos de possível incompatibilidade entre as normas do Programa e a realidade de beneficiários, pois 03 das 30 famílias visitadas apresentaram indícios de renda superior à permitida na legislação aplicável

# B) CONTROLE DAS CONDICIONALIDADES:

A ICS desconhece a lista dos beneficiários que não cumpriram as condicionalidades das áreas da educação; haja vista as inconsistências verificadas no preenchimento dos formulários do sistema Presença e que não foram motivos de intervenção por parte do Conselho, conforme se verifica nas atas das reuniões e na documentação apresentada, que não dispõem de qualquer análise e/ou apreciação acerca do assunto.

#### C) PROGRAMAS COMPLEMENTARES:

A ICS não acompanha a integração e a oferta de outras políticas públicas (outros programas), como, por exemplo, alfabetização e educação de jovens e adultos; capacitação profissional, geração de trabalho e renda, acesso ao micro-crédito produtivo orientado, desenvolvimento comunitário e territorial que favoreçam a emancipação das famílias beneficiárias do PBF.

#### D) DENÚNCIAS:

Não consta qualquer documentação que comprove a atuação do colegiado na denúncia de eventuais irregularidades verificadas na gestão local do programa, aos órgãos da rede pública de fiscalização do PBF (Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual) e à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – SENARC/MDS.

Diante dos fatos, evidencia-se que, no âmbito do município de Córrego Danta/MG, a Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família deixou de exercer as atribuições

previstas no artigo 8°, da Instrução Normativa nº 01/2005, do MDS, fato este corroborado por informações obtidas na reunião realizada com os conselheiros, os quais afirmaram desconhecer as atribuições atinentes ao órgão junto ao Programa Bolsa Família, ainda que esta decorra da designação do executivo municipal para que o Conselho Municipal de Assistência Social exerça as atribuições da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família no município.

### Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"Informamos que foi somente com a visita da CGU no município que tomamos conhecimento da necessidade da atuação do colegiado no acompanhamento do Programa Bolsa Família. Diante disso informamos que o Conselho já está a par das suas funções como agente de acompanhamento e fiscalização do programa e que a partir de agora atuará como deve".

#### Análise do Controle Interno

A manifestação corrobora com o apontado pela equipe acerca da atuação deficiente da ICS.

# 2.2.2 Restrição à participação da sociedade civil no controle do Bolsa Família em decorrência da não divulgação da relação de beneficiários do Programa pela gestão municipal.

#### Fato

Em verificação efetuada nas dependências do prédio onde se situava o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, bem como em outros locais públicos de grande circulação de munícipes, constatou-se que, até a data do término dos trabalhos de campo desta fiscalização, a gestora do Bolsa Família não divulgava a relação dos beneficiários do Programa em mural ou outro instrumento que permitisse à população acessá-la.

A constatação em tela contraria o disposto no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 10.836/2004, regulamentado pelo art. 32, §1º, do Decreto nº 5.209/2004, o qual determina que a divulgação da relação dos beneficiários do Bolsa Família no município deve ser amplamente divulgada pelo seu Poder Público. Essa medida tem o objetivo de fortalecer a participação da sociedade civil no controle sobre o Programa, além de atender aos princípios da publicidade e da transparência.

# Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"Informamos que não houve a divulgação da relação dos beneficiários do programa por falta de conhecimento desta necessidade. Estão sendo tomadas as medidas necessárias para

que a divulgação dos beneficiários seja divulgada para a sociedade civil para acompanhamento e controle do programa."

### **Análise do Controle Interno**

Em sua manifestação, a Prefeitura não contestou a falha apontada. Embora não tenha apresentado evidências em relação à implementação, informou que está tomando providências para saná-la.

# 3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

**Ordem de Serviço**: 201405934 **Município/UF**: Córrego Danta/MG

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: CORREGO DANTA PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

**Montante de Recursos financeiros:** Não se aplica.

**Objeto da Fiscalização:** CMAS Instância de controle social instituída, com infraestrutura adequada para o pleno desempenho de suas atribuições normativas; atuação do CMAS na fiscalização dos serviços, programas/projetos, e nas entidades privadas da assistência social; inscrição das entidades privadas de assistência social.

# 1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) / 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social no município de Córrego Danta/MG.

A ação fiscalizada destina-se a verificar a atuação do Conselho Municipal de Assistência Social visto que o mesmo tem competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação.

# 2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

#### 2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

# 2.1.1 Gestor municipal não disponibiliza infraestrutura necessária para o regular funcionamento do CMAS

#### Fato:

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do município de Córrego Danta/MG foi criado pela Lei Municipal nº 821, de 15/02/2000, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 1.044, de 06/07/2011 e pela Lei Municipal nº 1.056, de 26/10/2011.

Em reunião com conselheiros do CMAS, ocorrida na sala do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, foram colhidas informações que, aliadas à verificação física do ambiente, permitiram concluir que o Conselho obtém do poder municipal os meios

necessários à sua atuação. Contudo, o órgão colegiado não dispõe de espaço físico próprio para seu funcionamento, bem como não conta com apoio de secretária executiva para execução das suas atividades.

Conforme consta do artigo 15, da Resolução CNAS nº 237, de 14/12/2006:

- "Os Conselhos de Assistência Social deverão ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.
- § 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;
- § 2º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho".

Verifica-se, assim, a inadequação da atuação do município na disponibilização de materiais humanos ao Conselho, o que fere o parágrafo único do artigo 16 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) e o artigo 20, da Resolução CNAS nº 237/2006, que dispõem que os Conselhos de Assistência Social estariam vinculados ao órgão gestor de assistência social, o qual deveria prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"As reuniões do CMAS ocorrem na sede da Prefeitura Municipal e recebem total apoio da Administração Municipal para sua efetiva realização. O Município de Córrego Danta é um município pequeno e sua principal receita é o FPM que não é suficiente para todas as demandas de seus munícipes. Desta forma, ainda não foi possível disponibilizar espaço físico próprio para o funcionamento do CMAS".

#### Análise do Controle Interno:

As manifestações do gestor corroboram o fato apontado pela equipe acerca da inexistência de infraestrutura própria para funcionamento do Conselho.

### Recomendações:

Recomendação 1: O gestor federal deve notificar o gestor municipal para que seja providenciada a infraestrutura necessária ao efetivo funcionamento do CMAS.

# 2.1.2 O município não elaborou o Plano Municipal de Assistência Social

#### Fato:

De acordo com o que delimita a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOBSUAS, aprovada pela Resolução nº 130/2004 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, o Plano de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política de assistência social na perspectiva do SUAS. Sua elaboração é de responsabilidade do órgão gestor da política, que o submete à aprovação do Conselho de Assistência Social, reafirmando o princípio democrático e participativo. A estrutura do plano deve comportar, em especial, os objetivos gerais e específicos; as diretrizes e prioridades deliberadas; as ações e estratégias

correspondentes para sua implementação; as metas estabelecidas; os resultados e impactos esperados; os recursos materiais humanos e financeiros disponíveis e necessários; os mecanismos e fontes de financiamento; a cobertura da rede prestadora de serviços; os indicadores de monitoramento e avaliação e o espaço temporal de execução.

Com vistas a confirmar a atuação do CMAS no sentido de analisar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, solicitou-se por meio da Solicitação de Fiscalização nº 039020/03, de 26/02/2014, a disponibilização do documento e respectivas atas das reuniões.

Por meio de documento s/n, de 10/03/2014, o município informou que o Plano estaria sendo elaborado, não existindo, portanto, documento acobertando o período de 2014 a 2017.

Frisa-se que a existência do Plano aprovado pelo conselho é condição necessária para os repasses mensais ao município, conforme artigo 30, da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"Como o Município nunca elaborou o Plano Municipal de Assistência Social a atual administração está na fase de levantamento de dados para a elaboração do mesmo".

#### Análise do Controle Interno:

A manifestação do gestor corrobora o fato apontado pela equipe acerca da inexistência do Plano Municipal de Assistência Social.

#### Recomendações:

Recomendação 1: O gestor federal deve notificar o gestor municipal para que seja providenciada a eleboração do Plano Municial de Assistência Social. A medida é uma das condições para os repasses mensais ao município, conforme artigo 30 da Lei 8.742/93 ? LOAS.

#### 2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

# 2.2.1 Inscrição de entidades privadas da assistência social sem exigência da documentação completa prevista na Resolução CNAS nº 16/2010

#### Fato:

A Resolução CNAS nº 16, de 05/05/2010, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social nos Conselhos de Assistência Social dos municípios, estabelece, em seu artigo 9°, os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades para a obtenção da inscrição.

Com vistas a verificar a existência da documentação completa quando da inscrição da entidade Obra Unida Nossa Senhora Auxiliadora de Córrego Danta - Obra Unida da Sociedade São Vicente de Paulo, única entidade de assistência social privada, presente no município, solicitou-se por meio da Solicitação de Fiscalização nº 039020/03, a disponibilização da documentação pertinente.

Da análise da documentação apresentada, constatou-se a ausência do requerimento formal, conforme modelo constante da Resolução nº 16 e do plano de ação da entidade, o que demonstra que a inscrição foi aceita pelo Conselho em desacordo com o exigido pela referida norma.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

A atual administração solicitou a documentação da entidade Obra Unida Nossa Senhora Auxiliadora de Córrego Danta - Obra Unida da Sociedade São Vicente de Paulo, com o intuito de subsidiar algumas ações da entidade. Porém, verificou que a entidade estava pendente de alguns documentos e por isso não repassou nenhum recurso. Em relação à necessidade do conselho exigir a documentação prevista na Resolução CNAS nº 16/2010 era um fato desconhecido pelo CMAS e que diante da informação ora obtida irá solicitar como exige a norma.

# Análise do Controle Interno:

Diante da manifestação do gestor, confirma-se o apontado pela equipe sobre a efetivação da inscrição da entidade de assistência social sem a devida comprovação documental prevista na norma.

# 2.2.2 O CMAS não fiscaliza as entidades privadas da Assistência Social para verificar suas condições de funcionamento, para fins de manter sua inscrição

#### Fato:

Conforme preconiza a Resolução CNAS nº 16, de 05/05/2010, em seu artigo 13, os Conselhos de Assistência Social deverão estabelecer plano de acompanhamento e fiscalização das entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos, com os respectivos critérios. Neste sentido, buscouse, por meio de documentação pertinente, obter evidências da atuação do Conselho como órgão fiscalizador das atividades da Obra Unida Nossa Senhora Auxiliadora de Córrego Danta - Obra Unida da Sociedade São Vicente de Paulo, única entidade privada de assistência social do município.

Da análise da documentação disponibilizada pela Administração, constatou-se a inexistência de indícios de que o colegiado tenha atuado conforme estabelece a norma. Na reunião, obteve-se a informação de que o Conselho não realizava visitas à mencionada entidade e que seus membros não detinham o conhecimento das atribuições constantes da Resolução CNAS nº 16. Dito isso, conclui-se que o controle e o acompanhamento dos resultados alcançados pela entidade, em relação à execução do seu Plano de Ação, o qual também não era acompanhado pelo Conselho, restou prejudicado.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"A fiscalização e acompanhamento das entidades privadas pelo CMAS era uma atribuição desconhecida pelo conselho e após a fiscalização da CGU o Presidente da entidade foi procurado, solicitada a documentação e informado que o CMAS fiscalizará e acompanhará os projetos e programas desenvolvidos pela entidade".

### Análise do Controle Interno:

A manifestação do gestor vem confirmar o fato apontado pela equipe da CGU de que o CMAS não fiscaliza as entidades privadas de assistência social.

# 2.2.3 Conselho Municipal de Assistência Social atua de modo deficiente no controle das execuções orçamentárias e financeiras e no acompanhamento dos programas e serviços assistenciais do município

#### Fato:

Com o intuito de averiguar a efetiva atuação do Conselho como instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo de assistência social, requereu-se, por meio da Solicitação de Fiscalização nº 039020/03, de 26/02/2014, documentação que a evidenciasse.

Em atendimento à solicitação referida, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG disponibilizou o livro de atas das reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, cópias da legislação municipal pertinente e relatórios extraídos do Sistema SUASWEB.

Ademais, foi realizada, em 13/03/2014, nas dependências do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS Municipal, reunião com integrantes do CMAS objetivando, dentre outros, conhecer a estrutura disponibilizada pelo Gestor local para funcionamento do Conselho.

Analisando a documentação disponibilizada e diante das informações obtidas durante a reunião com os conselheiros, puderam-se constatar as seguintes falhas quanto à atuação do CMAS:

a) não restou comprovado que o CMAS acompanha ou efetivamente controla as execuções orçamentária e financeira dos recursos da assistência social:

Em que pese o Conselho ter acesso às informações do orçamento e saldos financeiros da Assistência Social, não foi demonstrado efetivo exame ou controle (por meio de atas, relatórios ou planilhas eletrônicas para análise dos dados) ou outros atos de fiscalização das informações dos pagamentos realizados.

b) não restou comprovado que o CMAS exerça acompanhamento e efetiva fiscalização da execução dos programas e serviços assistenciais no município ou efetue verificação para fundamentar seu Parecer no Demonstrativo Sintético de Execução Físico-Financeira no SUASWEB:

Ainda que no Sistema conste parecer de aprovação do Demonstrativo Sintético, não foi disponibilizada documentação que evidenciasse a apreciação do Conselho quanto às informações do Demonstrativo, tais como: planilha de acompanhamento da execução orçamentária e financeira; relatórios de fiscalizações dos serviços/programas; documento de análise sobre o cumprimento dos serviços previstos no Plano de Ação, dentre outros.

Importante destacar que, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.742/1993 e da Resolução nº 237/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, cabe ao CMAS acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas políticas de assistência social municipais.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"O CMAS recebe as informações do orçamento e saldos financeiros da Assistência Social, bem como é feita a programação e autorização pelo respectivo conselho de como serão utilizados os recursos. Os programas e serviços ofertados pela Assistência Social são divulgados nas reuniões do CMAS.

Após a fiscalização da CGU a Administração Municipal reuniu-se com o conselho e de posse das informações informou que irá disponibilizar os documentos necessários para o efetivo controle das execuções orçamentárias e financeiras e para o acompanhamento dos programas e serviços assistenciais do município".

#### Análise do Controle Interno:

Depreende-se da manifestação que, a partir da disponibilização, por parte do gestor municipal, da documentação afeita aos programas e serviços sociais, o CMAS fará o acompanhamento destes de forma efetiva.

#### 3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a atuação do CMAS de Córrego Danta, no tocante à sua competência referente ao acompanhamento dos serviços socioassistencias do município, não é adequada.

**Ordem de Serviço**: 201406217 **Município/UF**: Córrego Danta/MG

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: CORREGO DANTA PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

**Montante de Recursos financeiros:** R\$ 117.000,00

**Objeto da Fiscalização:** CRAS/PAIF - Unidade de Referência Oferta PAIF Recursos repassados pelo FNAS executados conforme objetivos do programa e outros normativos(contábil-financeiro, licitação); Fornecimento dos subsídios para funcionamento dos CRAS; Formulários e questionários de sistemas de monitoramento preenchidos; Unidades Públicas - CRAS implantados e em funcionamento, oferecendo os serviços do PAIF, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Protocolo de Gestão Integrada e Reoluções da CIT.

# 1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10 a 14/03/2014, sobre a aplicação dos recursos do programa 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) / 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica no município de Córrego Danta/MG.

A ação fiscalizada destina-se a avaliar a gestão dos recursos do Piso Básico Fixo – PBF, assim como os serviços e estrutura disponíveis nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS financiados com recursos desse Piso..

#### 2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

# 2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 Materiais adquiridos com recursos do Piso Básico Fixo utilizados em finalidade diversa à do Programa de Atendimento Integral à Família - PAIF. Despesas inelegíveis no montante de R\$29.052,09.

#### **Fato**

De acordo com definição do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, o Piso Básico Fixo – PBF é o piso de repasse para manutenção do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, local onde são executadas as atividades relativas ao PAIF.

O artigo 4º da Portaria/MDS nº 116/2013 enumera as ações dos serviços prestados pelo PAIF que podem ser financiados com os recursos do mencionado Piso. O referido instrumento revogou a Portaria/MDS nº 442/2005 que relacionava durante sua vigência, também em seu artigo 4º, as possibilidades de aplicações dos recursos do PAIF.

Ante a necessidade de verificação da compatibilidade entre a finalidade do PAIF e a aplicação dos recursos repassados ao município de Córrego Danta/MG no período de 02/01/2012 a 31/12/2013, foi requerido, por meio da Solicitação de Fiscalização CGU n° 039020/03, de 26/02/2014, acesso aos extratos, livro razão contábil, conciliações bancárias e documentação comprobatória das despesas realizadas, referentes aos recursos do Piso Básico Fixo – PBF e ao período mencionado.

Listam-se a seguir desembolsos referentes a aquisições de materiais de consumo cujas destinações descritas nas respectivas notas de empenho não se relacionam com a oferta do PAIF:

Data da compensação bancária do cheque	Nº Empenho	NF nº	Nº Cheque	Descrição da Despesa na Nota de Empenho	Favorecido	Valor (em R\$)	
13/09/2012	1830/2012	36588	850031	Aquisição de 500 litros de gasolina para a Administração.	Rede Sol Fuel Distribuidora S/A - CNPJ nº 02.913.444/0001-43	1.390,00	
07/12/2012	6467/2012	72		Aquisição de gêneros	Roberto Alves Teixeira –	351,20	
07/12/2012	6008/2012	67	850036	alimentícios para compor a	ME – CNPJ n°	478,00	
07/12/2012	6007/2012	69	830030	merenda nas creches	17.426.115/0001-45	351,20	
07/12/2012	6009/2012	68		municipais.	17.420.113/0001-43	226,20	
	6689/2012	121		Aquisição de carne bovina de	Francisco Silvério dos	1.151,15	
07/12/2012	1515/2012	107	850035		O35 2ª magra para compor Santos Rocha	Santos Rocha – ME -	1.868,75
07/12/2012	6688/2012	124	030033	merenda do PETI.	CNPJ n° 10.332.995/0001-41	1.345,50	
	6687/2012	227		Aquisição de gêneros alimentícios para escolas.	Iracy Gontijo de Oliveira  – ME - CNPJ n°  - 04.235.187/0001-63	1.781,00	
	6680/2012	226	850037	Aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar.		6.251,00	
07/12/2012	5961/2012	202		Aquisição de gás de cozinha para atender as escolas municipais.		462,00	
	4760/2012	183		Aquisição de gás de cozinha para confecção de merenda escolar.		462,00	
	5962/2012	203		Aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação do PETI.		828,10	
	6104/2012	139		Aquisição de pães de sal para compor a merenda do PETI.	Gean Flávio Rosa – ME -	365,68	
02/01/2013	6730/2012	850042		Aquisição de pães de sal para compor a merenda do PETI.	CNDI nº	742,25	
TOTAL 1							

Foram identificados, ainda, pagamentos relacionados a aquisições de gêneros alimentícios, combustíveis e outros materiais de consumo, cujo expressivo quantitativo merece destaque, em função das atividades registradas e do porte do Centro de Referência da Assistência Social fiscalizado. A tabela, a seguir, lista as ocorrências identificadas:

Nº Empenho	Descrição da Despesa nas Notas de Empenho	Favorecido	N° NF	Qtde.	Nº Cheque	Data da compensação bancária do cheque	Valor (em R\$)
4604/2012	Aquisição de		39454	300 1.		•	834,00
4606/2012	combustível para		39454	200 1.	]	02/01/2013	556,00
2306/2012	veículos da Secretaria		37052	100 1.			278,00
3600/2012	Municipal de Assistência Social.	Rede Sol Fuel Distribuidora S/A – CNPJ	38056	300 1.	850031		834,00
5164/2012	Aquisição de 500 litros de gasolina para manutenção dos veículos da Assistência Social.	n° 02.913.444/0001-43	43555	500 1.	830031		1.390,00
6100/2012	Aquisição de pães de sal para atender as oficinas do Grupo da Melhor Idade.	Gean Flávio Rosa – ME	136	193,554 kg			1.316,16
6103/2012	Aquisição de pães de sal	CNPJ n° 04.799.390/0001-62	140	71,045 kg	850042		483,10
6731/2012	para atender as reuniões		144	61,565 kg			418,64
6734/2012	das oficinas do Grupo da Melhor Idade.		145	31,7 kg			215,56
7495/2012	Aquisição de gêneros alimentícios para manutenção do Grupo da Melhor Idade.		247	Diversos			1.940,00
7517/2012	Aquisição de gêneros alimentícios para comemoração de aniversários e serviços na oficina de artesanato e para o Natal e encerramento das atividades.	Iracy Gontijo de Oliveira  – ME  CNPJ n°  04.235.187/0001-63	246	Diversos	850039	28/12/2012	1.241,60
7516/2012	Aquisição de gêneros alimentícios para manutenção do Grupo da Melhor Idade.		248	Diversos			1.491,00
							10.998,06

Em relação à aquisição de combustíveis, constatou-se que foram adquiridos 1.400 litros de gasolina que teriam sido destinados a veículos da Secretaria Municipal de Assistência Social. Esse quantitativo de combustível adquirido, contudo, é incompatível com a realidade local e revela a aplicação de recursos em finalidade diversa à do Programa de Atendimento Integral à Família - PAIF, conforme se demonstra a seguir.

Para o deslocamento do pessoal da referida Secretaria, inclusive da equipe do CRAS, a Prefeitura conta com apenas um veículo (placa HLF 1611, da marca Volkswagen, modelo Gol). De acordo com controles apresentados pela Prefeitura, o veículo citado deslocou-se para a realização de diversas atividades, nos meses de janeiro e fevereiro de 2014 (que antecederam a fiscalização) por 2.769 km e 2.644 km, respectivamente, consumindo 169 e 170 litros, também respectivamente. Logo, o consumo médio diário do veículo nesses dois meses foi de 16 km/l.

No entanto, se considerarmos esse parâmetro de consumo médio diário, bem como a quantidade de litros de combustível adquiridos com recursos do PBF, no período de maio a agosto de 2012 (1.400 litros de gasolina), estima-se que o referido veículo tenha se deslocado por aproximadamente 22.400 km. Por conseguinte, no citado período, o deslocamento médio mensal teria sido de 5.600 km. Esse valor é 106,9% maior que o

deslocamento médio mensal registrado nos meses de janeiro e fevereiro de 2014 (2.707 km) e incompatível tanto com a dimensão territorial (área de 657 km²), quanto com a população do município (cerca de 3.350 habitantes).

Em relação à aquisição de pães, verificou-se que a quantidade total adquirida do produto foi superior a 357 kg. De acordo com a descrição constante das notas de empenho, o público destinatário das aquisições seria o "Grupo da Melhor Idade". Tal grupo contava com um quantitativo de frequentadores que, em raras oportunidades, atingiu cinquenta pessoas, e reunia-se duas vezes por semana (uma vez para reuniões de convivência e outra para a realização de oficinas), de acordo com informações da Secretaria de Assistência Social e com listas de presença.

Desta forma, o quantitativo pago, referente a notas fiscais emitidas nos meses de setembro e outubro de 2012, representa um valor incompatível com o público ao qual teriam sido destinadas as aquisições, já que, considerando-se que o grupo tenha se reunido em dezesseis oportunidades durante os meses de setembro e outubro/2012 e que cinquenta pessoas tivessem ido a todas as reuniões, cada frequentador teria consumido uma quantidade aproximada de nove pães de 50 gramas em cada reunião.

Da mesma maneira ocorreu em relação aos gêneros alimentícios. A quantidade adquirida de diversos produtos não é coerente com o número de pessoas e a com frequência de realização de reuniões do grupo. Como exemplo, cita-se a aquisição de 36 pacotes de 5 kg de arroz, 80 latas de atum em conserva, 30 pacotes de 1 kg feijão carioca, 30 pacotes de 1 kg de macarrão, 110 unidades de refrigerantes (2 litros), 39 fardos de água mineral gaseificada (500 ml) e 37 fardos de água mineral não gaseificada.

Ante a constatação de desembolsos cujos quantitativos revelam indícios de incompatibilidade com as atividades ou o porte do CRAS fiscalizado, resta à Prefeitura Municipal justificar a realização dos aludidos dispêndios com recursos financeiros do Piso Básico Fixo, observando-se, para o caso, o fiel atendimento das finalidades enumeradas no artigo 4º da Portaria/MDS nº 116/2013. Ao gestor, cabe, alternativamente, adotar medidas com o objetivo de promover a restituição dos recursos à conta específica do PBF/PAIF.

# Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"Enviado ao Ex Prefeito para apresentar justificativa."

#### Análise do Controle Interno

Por meio do Ofício nº 24/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta informa ter dado ciência do assunto em tela ao ex-prefeito, visando à obtenção de justificativas. Entretanto, nenhuma manifestação formal do gestor anterior foi anexada ao referido Ofício ou encaminhada diretamente à Controladoria-Regional da União no Estado de Minas Gerais, no prazo estipulado para apresentação de justificativas.

Assim, diante da ausência de manifestação da Prefeitura após a apresentação do Relatório Preliminar, mantém-se inalterado o posicionamento do Controle Interno sobre a situação descrita no campo "fato".

# Recomendações:

Recomendação 1: O Gestor Federal deve adotar medidas administrativas com o objetivo de que seja promovido o ressarcimento dos recursos à conta do programa.

# 2.1.2 Recursos do Piso Básico Fixo aplicados em finalidade diversa à do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF. Despesas inelegíveis no montante de R\$3.686,50.

#### **Fato**

A partir da análise da documentação disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG, identificaram-se, nos exercícios de 2012 e 2013, R\$3.686,50 em pagamentos com recursos do PBF, apesar de os objetos das despesas serem vedados nos normativos aplicáveis.

Os desembolsos inelegíveis referem-se a pagamentos identificados nos extratos e razão contábil, cujas Notas de Empenho revelavam serem despesas com aquisição de leite e cestas básicas para famílias carentes do município.

As despesas citadas são consideradas indevidas por contrariarem disposição do art. 4°, parágrafo único, da Portaria/MDS nº 116/2013, bem como do artigo 4°, parágrafo 3°, da Portaria/MDS nº 442/2005, vigente em 2012, a saber:

"É vedada a utilização do Piso Básico Fixo para o financiamento de benefícios eventuais".

Listam-se, no quadro a seguir, os desembolsos inelegíveis identificados pela equipe de fiscalização:

N° Empenho	Descrição da Despesa Nas Notas de Empenho	Favorecido	N° NF	Nº Cheque	Data da compensação bancária do cheque / transferência	Valor (em R\$)
7786/2012	Aquisição de leite para assistência integral à família carente.	CPF n° ***.941.806-**	2453386 2453368 2453390	850040	26/12/2012	580,00 565,50 841,00
1570/2013	Aquisição de cestas básicas para atendimento a famílias carentes.	Israel e Israel Ltda. – EPP CNPJ n° 23.407.794/0001-08	3007	Transf. on line	01/07/2013	1.700,00
	ı	TOTAL				3.686,50

# Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação ao empenho de nº 1570/2013 – aquisição de cestas básicas – informamos que foi um equívoco e que o valor utilizado será restituído à conta específica do PBF/PAIF.

Obs: No que se refere ao exercício de 2012 informamos que foi enviado ao Ex Prefeito para apresentar justificativa."

#### **Análise do Controle Interno**

Em relação ao empenho de nº 1570/2013, não houve contestação por parte da Prefeitura, que informou que restituirá à conta específica do PBF/PAIF o valor utilizado indevidamente.

Em relação ao empenho de nº 7786/2012, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta informa ter dado ciência do assunto em tela ao ex-prefeito, visando à obtenção de justificativas. Entretanto, nenhuma manifestação formal do gestor anterior foi anexada ao referido Ofício ou encaminhada diretamente à Controladoria-Regional da União no Estado de Minas Gerais, no prazo estipulado para apresentação de justificativas. Assim, diante da ausência de manifestação da Prefeitura após a apresentação do Relatório Preliminar, mantém-se inalterado o posicionamento do Controle Interno sobre a situação descrita no campo "fato", no que tange ao citado empenho.

# Recomendações:

Recomendação 1: O Gestor Federal deve adotar medidas administrativas com o objetivo de que seja promovido o ressarcimento dos recursos à conta do programa.

# 2.1.3 CRAS não atende à meta de desenvolvimento em relação às Dimensões Estrutura Física e Recursos Humanos.

#### Fato

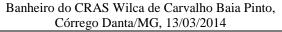
Por meio de inspeção ao CRAS Wilca de Carvalho Baia Pinto, instalado no município de Córrego Danta/MG, visando verificar o atendimento dos pactos relacionados às dimensões firmadas na Resolução CIT nº 05/2010, nos termos das metas definidas para cada período de avaliação, constataram-se as seguintes falhas:

a) Em relação à Dimensão Estrutura Física, verificou-se que funciona, no mesmo imóvel, a Secretaria Municipal de Assistência Social, ocorrendo, dessa forma, o compartilhamento das instalações do CRAS com a estrutura municipal. Em decorrência das metas instituídas por meio da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite nº 05, de 03/05/2010, para o período anual 2012/2013, os CRAS não devem ter o espaço físico compartilhado com ONGs/Entidade e/ou Associação Comunitária. Entretanto, a Resolução CIT nº 21/2013 pactua procedimentos e responsabilidades para adequação do funcionamento dos CRAS após o término do período de adaptação gradativa aos padrões do Sistema Único Assistência Social-SUAS, instituído pela Resolução nº 05/2010. Tal resolução considera que o CRAS que compartilha espaço com Associação Comunitária, ONG, Entidade privada, Conselhos, Órgãos Públicos ou Unidades Públicas Estatais permanecerá no processo de aperfeiçoamento gradativo.

Verificou-se, ainda, que o CRAS não possui banheiro com condições de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência, contrariando as normas da ABNT, bem como o acesso

principal não possui rota acessível desde a calçada até a recepção, com a presença de degrau na entrada do CRAS.







Degrau na entrada do CRAS Wilca de Carvalho Baia Pinto, Córrego Danta/MG, 12/03/2014

b) Em relação à Dimensão Recursos Humanos, verificou-se que a equipe que atua no CRAS dispõe de duas técnicas de nível superior (assistentes sociais), sendo que uma atua no período da manhã e outra no período da tarde. Em entrevista realizada com a Assistente Social do turno da tarde, constatou-se que esta atuava no CRAS e também como gestora do Programa Bolsa Família. Dessa forma, a profissional não teria disponibilidade para atendimento e realização das atividades próprias do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF durante todo o horário de funcionamento do CRAS. A equipe possui, ainda, uma técnica de nível médio. Verificou-se, também, que não havia Coordenador de nível superior nomeado para o CRAS.

As situações relatadas demonstram desconformidade com a Resolução CIT nº 5/2010, tendo em vista que as metas de desenvolvimento dos CRAS pactuadas para o período 2012/2013 não foram alcançadas.

# Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação à estrutura física informamos que o município não dispõe de imóvel próprio para atender ao funcionamento do CRAS e nem de recurso próprio para a sua construção. O imóvel onde o CRAS funciona é alugado e o proprietário não permite que se faça mudanças em sua estrutura. Córrego Danta não dispõe de outro imóvel com o padrão exigido, sendo este o melhor imóvel que conseguimos. O município foi contemplado com a construção de um CRAS com recurso do MDS. O projeto foi elaborado, enviado para o Ministério e aguardamos o repasse do recurso pelo Governo Federal para que a construção do CRAS seja realizada.

Em relação à questão dos recursos humanos, enviamos para a SEDESE o Plano de Providências e já fomos informados pela Diretoria de Proteção Básica que o prazo para adequação dos Recursos Humanos será até Julho/2014. Informamos que já está em andamento a contratação de um Psicólogo (a), um Coordenador (a) e um técnico de nível médio para que a equipe esteja completa."

#### Análise do Controle Interno

Em sua manifestação, a Prefeitura não contestou as falhas apontadas.

Em relação à Dimensão Estrutura Física, a Prefeitura informou que aguarda repasse de recursos do Governo Federal para a construção de um CRAS no município. Em consulta ao sítio eletrônico "Portal de Convênios" (www.convenios.gov.br), verificou-se a existência do Contrato de Repasse nº 795003/2013, firmado em 31/12/2013, entre o município e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor de R\$358.000,00 para a construção do CRAS, com vigência até 31/12/2015.

Quanto à Dimensão Recursos Humanos, a Prefeitura também não questionou a falha e informou que está adotando providências para saná-la.

# Recomendações:

Recomendação 1: O Gestor Federal deve adotar medidas administrativas junto ao Gestor Estadual sobre a situação detectada, solicitando que: a) reavalie o processo de acompanhamento previsto na Resolução CIT nº 08/2010, no caso de existência do Plano de Providências; ou b) articule-se com o Gestor Municipal no sentido de estabelecer ações visando o atingimento das Metas de Desenvolvimento do CRAS.

# 2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

# 2.2.1 Pagamento de despesa com recurso do Piso Básico Fixo - PBF em data anterior à da emissão da Nota de Empenho.

#### **Fato**

Na documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do Piso Básico Fixo - PBF, relativas ao período de 02/01/2012 a 31/12/2013, apresentada pela Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG, constava a Nota Fiscal nº 43555, de 16/10/2012, no valor de R\$1.390,00, emitida pela empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, CNPJ nº 02.913.444/0001-43, referente à aquisição de 500 litros de gasolina para manutenção de veículo da Assistência Social. Tal documento foi precedido da emissão da Nota de Empenho nº 5164/2012, de 04/10/2012. Entretanto, no corpo da NE consta a informação de que a NF foi quitada por meio do cheque nº 850031, no valor de R\$5.282,00. Esse mesmo cheque quitou outros valores, relativos às Notas de Empenho nºs 1830, de 21/05/2012, 2306, de 04/06/2012, 3600, de 02/07/2012, 4604 e 4606, ambas de 30/07/2012.

Em análise dos extratos de uma das contas específicas do PBF (nº 15.209-9, agência 1090-1 do Banco do Brasil), constatou-se que o cheque nº 850031 foi compensado no dia 13/09/2012, antes, portanto da emissão da Nota de Empenho e da Nota Fiscal. Ressalta-se que, no comprovante de depósito, havia inscrição manuscrita dos números das notas de empenho às quais o pagamento correspondia.

Tal fato contraria o disposto no caput do artigo 60 e no artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/1964, que determinam o seguinte:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação".

# Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"Enviado ao Ex Prefeito para apresentar justificativa."

#### Análise do Controle Interno

Por meio do Ofício nº 24/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta informa ter dado ciência do assunto em tela ao ex-prefeito, visando à obtenção de justificativas. Entretanto, nenhuma manifestação formal do gestor anterior foi anexada ao referido Ofício ou encaminhada diretamente à Controladoria-Regional da União no Estado de Minas Gerais, no prazo estipulado para apresentação de justificativas.

Assim, diante da ausência de manifestação da Prefeitura após a apresentação do Relatório Preliminar, mantém-se inalterado o posicionamento do Controle Interno sobre a situação descrita no campo "fato".

# 2.2.2 Documentos fiscais relativos às despesas com recursos do Piso Básico Fixo - PBF sem a identificação de que os recursos foram oriundos do programa.

### Fato

Na documentação comprobatória (notas fiscais) das despesas realizadas com recursos do Piso Básico Fixo - PBF, relativas ao período de 02/01/2012 a 31/12/2013, não há qualquer identificação de que os gastos foram custeados com o repasse de recursos relativo ao referido programa.

A ausência de identificação da origem dos recursos aplicados na documentação comprobatória das despesas, além de contrariar o princípio da transparência, permite que um mesmo documento possa ser utilizado para comprovar gastos em mais de um programa e/ou fonte de recursos.

# Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação à falta de identificação de que os recursos foram oriundos do programa, a partir da fiscalização da CGU foram adotados procedimentos de identificação via carimbos em notas."

#### Análise do Controle Interno

Em sua manifestação, a Prefeitura não contestou a falha apontada. Embora não tenha apresentado evidências em relação à implementação de providências saneadoras, informou que passou a utilizar procedimentos para corrigir o problema.

# 2.2.3 Utilização parcial dos recursos oriundos do Piso Básico Fixo - PBF.

#### Fato

Nos exercícios de 2012 e 2013, o município de Córrego Danta/MG recebeu recursos oriundos do Piso Básico Fixo – PBF nas contas correntes nº 15209-9 e nº 16891-2, da agência nº 1090-1 do Banco do Brasil, conforme demonstrado na tabela a seguir:

	Conta Corrente nº 15209-9		Conta Corrente nº 16891-2		Total	
Exercício	Montante Recebido (em R\$)	Saldo ao Final do exercício (em R\$)	Montante Recebido (em R\$)	Saldo ao final do exercício (em R\$)	Montante Recebido (em R\$)	Saldo ao final do exercício (em R\$)
2012	54.000,00	56.987,35	0,00	0,00	54.000,00	56.987,35
2013	22.500,00	42.355,20	34.500,00	34.843,14	57.000,00	77.198,34
Total	76.500,00		34.500,00		111.000,00 (*)	

<sup>(\*)</sup> Em 31/12/2013, foi emitida Ordem de Pagamento transferindo o valor de R\$6.000,00 do Fundo Nacional de Assistência Social para a conta corrente do Programa. Tal valor foi creditado em 03/01/2014 na referida conta, totalizando R\$117.000,00 repassados ao município nos dois exercícios.

Entretanto, o constante aumento do saldo na conta do PBF, que passou de R\$56.987,35, em 31/12/2012, a R\$77.198,34, em 31/12/2013, demonstrou que os recursos estavam sendo subaproveitados. O valor repassado mensalmente ao município é de R\$6.000,00, atualmente. Portanto, o valor em conta corrente, sem utilização, equivale a mais de um ano de repasses ao município.

A existência de recursos na conta específica do PBF contrapõe-se à necessidade de execução de ações que devem ser desenvolvidas pelo CRAS no município, a exemplo da oferta de serviços junto ao público-alvo dos Serviços de Proteção Social Básica, no âmbito das metas pactuadas na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite nº 05/2010, de 03/05/2010.

# Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 24/2014, de 25/04/2014, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação à utilização parcial dos recursos oriundos do Piso Básico Fixo - PBF informamos este fato ocorreu devido às dificuldades encontradas no primeiro ano de mandato. Informamos que reconhecemos a necessidade de execução de ações com o objetivo de ofertar os serviços ao público alvo dos Serviços de Proteção Social Básica. Várias ações estão sendo implementadas para a oferta destes serviços e conseqüentemente os recursos serão utilizados atendendo a essa exigência."

#### **Análise do Controle Interno**

Em sua manifestação, a Prefeitura não contestou a falha apontada. Embora não tenha disponibilizado evidências em relação à implementação de providências saneadoras, informou que está adotando medidas para superar o problema.

# 3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.